

LEI COMPLEMENTAR Nº 3160, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas tributárias do Município de Santa Luzia, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição Estadual, Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e na Legislação Tributária Federal e Estadual.

Parágrafo único. Esta Lei denomina-se Código Tributário do Município de Santa Luzia.

Art. 2º As disposições deste Código se aplicam ao sujeito passivo da obrigação tributária, e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que, mesmo não sendo sujeito passivo, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 3º Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2011, a Unidade Fiscal do Município de Santa Luzia, representada pela sigla UFM-SL, como o índice indexador de todos os tributos, multas, juros e valores estipulados em Leis Municipais.

Art. 4º A Unidade Fiscal Municipal de Santa Luzia - UFM-SL, será equivalente a R\$ 3,00 (três reais) e será atualizada mensalmente, com base há variação pelo IGP-M/FGV - Índice Geral de Preços de Mercado ou outro índice oficial que venha a ser adotado pela Administração Municipal.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os tributos são os impostos, as Taxas e as Contribuições.

§ 1º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

§ 2º Inclui-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas nesta e em outras leis municipais.

Art. 6º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; e

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 7º A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade fazendária ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Os direitos e obrigações que decorrem das relações jurídico-tributárias entre o Município de Santa Luzia e os seus contribuintes referentes aos tributos de competência tributária municipal serão regidos por esta Lei, e subsidiariamente pela:

I - Constituição da República Federativa do Brasil;

II - Código Tributário Nacional - Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966;

III - Constituição Estadual;

IV - Lei Orgânica Municipal;

V - Leis Federais e Estaduais, respeitada a competência municipal; e

VI - Decretos municipais.

TÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 9º Integram o Sistema Tributário do Município de Santa Luzia:

I - OS IMPOSTOS:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

c) Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar.

II - AS TAXAS:

a) em razão do exercício do poder de polícia do Município;

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e

III - AS CONTRIBUIÇÕES:

a) de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) para custeio dos serviços de iluminação pública, já instituída em Lei Municipal específica.

TÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 10 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; e

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda ou serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes,

§ 1º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou serviços, da União e dos

Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

I - relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; e

II - em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º As vedações contidas neste artigo não se estendem ao promitente comprador, desde que não seja uma das pessoas jurídicas beneficiadas pelos dispositivos deste artigo, permanecendo para este, a obrigação de pagar os tributos decorrentes da venda e compra e relativos ao imóvel objeto do contrato.

§ 3º Quando se tratar da União, Estados e Municípios a vedação aplica-se, exclusivamente, aos seus serviços próprios, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

I - de suas empresas públicas;

II - de suas sociedades de economia mista; e

III - de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 4º A vedação para o Município instituir impostos sobre os templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 5º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos; e

III - está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 6º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio e serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal ou Estadual:

I - refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; e

II - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

- a) relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

§ 7º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas neste artigo, não exclui a responsabilidade dessas entidades, de praticar atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, tal como a retenção na fonte.

TÍTULO IV DOS IMPOSTOS

Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 11 A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, ressalvados os casos de edificações construídas no decorrer do exercício cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, no primeiro dia do exercício seguinte ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação.

Art. 12 Para efeitos de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato do Poder Executivo Municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda as áreas constantes de loteamentos, destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços, sítio de recreio e/ou atividades econômicas, sociais ou esportivas.

Art. 13 Para os efeitos deste imposto, entende-se como urbano o imóvel localizado em zona beneficiada com pelo menos dois melhoramentos indicados nos incisos abaixo:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 14 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incide sobre o solo sem edificações ou benfeitorias, assim também entendido o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas ou em demolição;

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida; e

V - prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação.

Parágrafo único. Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações enumeradas nos incisos deste artigo.

Art. 15 Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do município, nasce a obrigação fiscal para com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, independentemente:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel; e

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 16 O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção III Responsabilidade Solidária

Art. 17 Quando o imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, o imposto será lançado, a critério da Administração Municipal, em nome de um destes, ficando os demais na qualidade de responsável solidário tributário.

Art. 18 Os créditos tributários relativos ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, às taxas cobradas em conjunto, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação terá por limite máximo o preço da arrematação, caso o imposto seja recolhido dentro do mês da arrematação.

Art. 19 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos, existentes na data da transferência, salvo quando conste prova de sua quitação;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; e

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 20 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, como empresário individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade; e

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (06) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Art. 21 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães, demais serventuários de ofício e o foro extrajudicial, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício; e

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 22 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados; e

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Base de Cálculo

Art. 23 A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 24 O valor venal, apurado mediante esta lei e a lei que institui a planta genérica de valores, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 25 O valor venal do imóvel, construído ou não, constará do Cadastro imobiliário e será apurado com base na Planta de Valores de Logradouros, bem como na Planta de Valores de Construção e nos Fatores de Correção de Terrenos e Construção.

Parágrafo único. Os valores de que tratam este artigo serão atualizados anualmente, por Decreto do Executivo, pelo IGP-M - índice Geral de Preços de Mercado, tendo como base o dia 1º de Janeiro do exercício fiscal, ou por qualquer outro índice oficial de correção que vier a ser adotado pelo Município.

Seção V Das Alíquotas

Art. 26 Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas aplicadas sobre o valor venal do imóvel:

I - 0,30% (zero vírgula trinta por cento) tratando-se de imóveis com edificação, exceto os destinados à indústria;

II - 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) tratando-se de imóveis com edificação, destinados à indústria;

III - 1% (um por cento) tratando-se de imóveis com edificação em construção;

IV - 1% (um por cento) tratando-se de imóveis vagos caracterizados como contíguo a imóvel residencial, conforme definição dada em regulamento; e

~~V - 2% (dois por cento) em se tratando de lotes vagos e edificações inacabadas ou em ruínas.~~

~~V - 1% (um por cento) em se tratando de lotes vagos ou edificações inacabadas ou em ruínas.
(Redação dada pela Lei nº 3365/2013)~~

V - 2% (dois por cento) em se tratando de obras desabitadas ou lotes desabitados em que não haja edificações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4012/2018)

§ 1º Para os imóveis caracterizados como contíguos, nos termos do inciso IV, será devida a Contribuição para Custeio da iluminação Pública.

§ 2º São consideradas edificações inacabadas ou em estado de ruínas aquelas inadequadas à utilização de qualquer natureza.

§ 3º Considera-se edificação em construção, para fins do inciso III, a edificação parcial inabitável.

§ 4º Para que o imóvel em construção seja beneficiado pela alíquota constante do inciso III, "caput" o contribuinte deverá requerer o benefício junto a Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente até a data do lançamento do imposto.

§ 5º O benefício de que trata o parágrafo anterior terá validade por 02 (dois) exercícios fiscais a contar da data da concessão, podendo ser prorrogado por mais um exercício fiscal desde que renovado o pedido ao final primeiro prazo.

§ 6º Não sendo concluída a construção no prazo previstos no § 5º, o imóvel passará a ser tributado pela alíquota de 2% (dois por cento).

Seção VI Da redução de alíquotas

Art. 27 Em atendimento ao previsto nos incisos II, III, VII e XI do artigo 80 da Lei 2699/06 que instituiu o Plano Diretor Municipal, será adotada a redução de 10% sobre a alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos dois exercícios subsequentes à realização das obras, nos seguintes casos:

I - Para os imóveis construídos nas Zonas de Ocupação Especial - ZOE e na Área de Diretrizes Especiais - ADE/Beira Rio, bem como nas áreas que forem criadas no Setor Especial 3 - (SE3) como Zonas de Ocupação Especial - ZOE, nos termos do parágrafo único do Art. 6º da Lei 2835/2008;

II - Para os imóveis que venham a se sujeitar ao recuo obrigatório, para fins de ampliação de passeios ou do sistema viário, na proporção da área atingida;

III - Para os imóveis comerciais e ou industriais já edificados, de acesso público, que adotarem a remoção de barreiras arquitetônicas, bem como os que forem edificados utilizando os mecanismos de adequação ao acesso e utilização por pessoas com mobilidade reduzida; e

IV - Para os imóveis dos proprietários que promoverem a edificação de muros e passeios.

Parágrafo único. Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo o contribuinte deverá realizar as adequações conforme normas previstas em regulamento.

Art. 27-A Observado o disposto no art. 13 desta Lei, aplica-se a alíquota única de 0.3% (zero vírgula três por cento), incidente sobre o valor venal do imóvel, para o cálculo do imposto nas seguintes hipóteses:

I - glebas, não parceladas, localizadas em perímetro urbano:

II - imóveis localizados em zona de expansão urbana, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo. Aplicar-se-á na apuração do valor venal, para os fins do disposto neste artigo, o padrão de R\$ 10,00 por m² (dez reais por metro quadrado). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3612/2014)

Art. 28 Para fins de cumprir ao disposto no art. 80, inciso I do Plano Diretor Municipal, os imóveis, construídos ou não, que tenham áreas de preservação permanente terão suas alíquotas reduzidas, na proporção da área de preservação permanente, considerada em relação à área total do imóvel, sendo a alíquota apurada da seguinte forma:

I - se tratando de lotes vagos e edificações inacabadas ou em ruínas, descritas no inciso V do art. 26, a alíquota será aplicada pela fórmula:

$$X = 2(1 - (APP/AT))$$

Onde:

(X) = a alíquota aplicada ao imóvel pelo resultado de aplicação da fórmula;

(AT) = a área total do terreno;

(APP) = metragem total da área de preservação permanente.

II - se tratando de imóveis com edificação, exceto os destinados à indústria, nos termos do inciso I do art. 26, a alíquota será aplicada pela fórmula:

$$X = 0,3 (1 - (APPT/AT))$$

Onde:

(X) = a alíquota aplicada ao imóvel pelo resultado de aplicação da fórmula;

(AT) = a área total do terreno;

(APP) = a área de preservação permanente.

III - se tratando de imóveis com edificação, destinados à indústria, nos termos do inciso II do art. 26, a alíquota será aplicada pela fórmula:

$$X = 0,5 (1 - (APP/AT))$$

Onde:

(X) = a alíquota aplicada ao imóvel pelo resultado de aplicação da fórmula;

(AT) = a área total do terreno;

(APP) = a área de preservação permanente.

IV - se tratando de imóveis com edificação em construção a alíquota será aplicada pela fórmula:

$$X = 1,00 (1 - (APP/AT))$$

Onde:

(X) = a alíquota aplicada ao imóvel pelo resultado de aplicação da fórmula;

(AT) = a área total do terreno;

(APP) = a área de preservação permanente.

Parágrafo único. A destinação da área como preservação permanente, deverá ser comprovada, por documento expedido pelo Órgão competente para tal e renovado anualmente, demonstrando que a destinação permanece a mesma.

Art. 29 As reduções de alíquota de que trata essa seção não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas nesta lei.

Seção VII Da Progressividade da alíquota

Art. 30 ~~Para atender a progressividade do IPTU, prevista no art. 71, inciso I, `a` da Lei 2699/2006, ficam estabelecidas as seguintes alíquotas:~~

~~I - 3,5 a partir do primeiro ano;~~

~~II - 5,0 a partir do segundo ano;~~

~~III - 6,5 a partir do terceiro ano;~~

~~IV - 8,0 a partir do quarto ano; e~~

~~V - 9,5 a partir do quinto ano.~~

~~Parágrafo único. A alíquota máxima não excederá a 15% (quinze por cento) e a alíquota a ser aplicada a cada ano não excederá a duas vezes a alíquota do ano anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº 3365/2013)~~

Seção VIII Do Lançamento e Recolhimento

Art. 31 É obrigação do contribuinte, recolher o IPTU nos prazos e condições fixados na legislação tributária.

Art. 32 O lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade fazendária, levando-se em conta os elementos constantes do cadastro imobiliário, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 33 O sujeito passivo poderá requerer a alteração dos dados característicos do imóvel, constantes no cadastro imobiliário, em 1º de janeiro do ano que corresponder ao lançamento, o que será acatado pela Administração Municipal somente se ficar comprovado que o imóvel de fato possuía outras características antes da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo poderá ser protocolado até a data prevista para a impugnação do lançamento.

§ 2º Formulado o requerimento pelo contribuinte, será feita análise dos documentos e, se necessário, será realizada diligência, a fim de verificar a autenticidade dos elementos apresentados.

§ 3º Reconhecendo o pedido do sujeito passivo, a Administração renovará o lançamento e a constituição do crédito tributário, de forma definitiva.

§ 4º Presumir-se-ão verdadeiros os dados constantes no cadastro imobiliário, em 1º de janeiro do ano em que corresponder o lançamento, que não foram objeto de impugnação do lançamento no prazo concedido pela Administração.

§ 5º Inexistindo dados cadastrais do imóvel, em 1º de janeiro do ano do lançamento, por omissão do contribuinte, o lançamento será efetuado, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal tiver conhecimento.

§ 6º O lançamento será feito de ofício, podendo ser retroativo, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título do imóvel, observado o prazo decadencial.

§ 7º Tratando-se de construções ou edificações realizadas durante o exercício, as alterações cadastrais para efeitos tributários incidirão a partir do exercício seguinte àquele em que as edificações tenham sido concluídas, independentemente da expedição do "habite-se", ou em que as construções ou edificações estejam ocupadas ou colocadas em condições de uso.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidade concluída e autônoma de condomínio.

§ 9º Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício fiscal e após o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as alterações no cadastro imobiliário, para fins de cobrança desse imposto, incidirão a partir do exercício seguinte.

§ 10 No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto no cadastro imobiliário permanecerá em nome do promitente vendedor,

podendo a Fazenda Municipal, proceder ao lançamento em nome do promissário comprador, mediante apresentação do respectivo contrato com firma reconhecida ou outro documento equivalente, a critério e sob análise da autoridade fazendária.

§ 11 Em caso de desapropriação do imóvel, o IPTU devido até a data do decreto expropriatório, ficará a cargo do expropriado sendo que, havendo débitos de IPTU, deverá ser feito o abatimento no valor da indenização.

§ 12 Em relação aos imóveis aceitos pela Administração a título de dação em pagamento, o IPTU será devido pelo proprietário até a formalização da dação.

Art. 34 Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época de ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que, posteriormente, modificada ou revogada.

Art. 35 Na hipótese de condomínio o imposto será lançado em nome do condomínio ou de todos os coproprietários.

§ 1º Se tratando, porém, de condomínio cujas unidades constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

§ 2º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio; feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a regularização e transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

§ 4º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 36 Poderão ser lançadas e cobradas, em conjunto com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as taxas que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, a critério da Administração Municipal.

Art. 37 Para efeito de caracterização da unidade imobiliária autônoma, para fins de lançamento de tributos, considera-se a situação fática do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 38 O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não importa em reconhecimento por parte da Fazenda Municipal do domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

Art. 39 O contribuinte será anualmente notificado do lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, conforme disposto neste Código.

Art. 40 A arrecadação do imposto é anual, podendo ser efetuado o pagamento em cota única ou, em parcelas, a critério da Administração, na forma e prazos dispostos em Regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo recolhimento do IPTU do exercício, das taxas cobradas em conjunto e da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública de lote vago, em cota única, até a data do vencimento, terá direito ao desconto de até 15% (Quinze por cento), conforme dispuser o regulamento.

Seção IX Das Isenções e Remissões

Art. 41 Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I - pertencentes à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

II - pertencente ou cedido, gratuitamente, a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a representar classes trabalhadoras;

III - de propriedade de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, bem como seu cônjuge sobrevivente, quanto ao imóvel de sua propriedade ou usufruto que sirva para residência própria;

IV - utilizados por instituições destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas e de assistência social, constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos;

V - pertencente a particular, quando cedidos, para uso da União dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

VI - pertencente a particular, quando locados pela Administração Pública Municipal de Santa Luzia, enquanto perdurar o contrato de locação;

VII - onde estejam regularmente instalados templos religiosos de qualquer culto, independente da propriedade, enquanto perdurar o contrato de locação entre o proprietário do imóvel e a agremiação, devendo persistir a obrigação tributária se houver rescisão do contrato antes de seu fim, com o pagamento proporcional do imposto referido; e

~~VIII - utilizados na exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa vegetal, devidamente comprovado. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 2825/2013) (Regulamentado pelo Decreto nº 2896/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 3612/2014)~~

VIII - utilizados na exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa vegetal, devidamente comprovado. (Redação dada pela Lei nº 3855/2017)

~~§ 1º Ficam isentos do imposto previsto no caput, até o exercício de 2012, os imóveis localizados na zona rural, gravados pelo Imposto Territorial Rural - ITR e que foram incluídos na zona urbana ou de expansão urbana, sem que fossem oficiados o contribuinte e o INCRA das alterações no cadastro, desde que comprovado o pagamento do ITR. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº~~

3446/2013)

~~§ 2º - Os imóveis rurais localizados em área urbana ou de expansão urbana e que não apresentarem os melhoramentos previstos no art. 13 desta lei ficam isentos do imposto previsto no caput até a efetiva implantação de no mínimo dois melhoramentos. (Redação acrescida pela Lei nº 3446/2013)~~

~~§ 3º O disposto no parágrafo anterior não atinge a isenção prevista no inciso VIII deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3446/2013)~~

~~Parágrafo único. Ficam isentos do imposto previsto no caput, os imóveis localizados na Zona Rural, gravados pelo Imposto Territorial Rural - ITR e que foram incluídos na Zona Urbana ou de Expansão Urbana, sem que fossem oficiados o contribuinte e o INCRA das alterações no cadastro, desde que comprovado o pagamento do ITR. (Redação dada pela Lei nº 3855/2017)~~

~~**Art. 42** Fica concedida a remissão total do IPTU, desde a entrada em vigor da Lei nº 2020/98 até o exercício 2010, para os imóveis que nesse período eram: (Regulamentado pelo Decreto nº 2896/2013)~~

~~I - utilizados na exploração agrícola, pecuária, agroindústria e extrativista vegetal, desde que haja comprovação da utilização do imóvel em qualquer dessas atividades, na forma prevista em regulamento; e (Regulamentado pelo Decreto nº 2896/2013)~~

~~II - localizados na zona rural, gravados pelo Imposto Territorial Rural e que foram incluídos na zona urbana ou de expansão urbana sem que fossem oficiados o contribuinte e o INCRA para as alterações no cadastro, desde que comprovado o pagamento do ITR durante todo o período, conforme dispuser o regulamento. (Regulamentado pelo Decreto nº 2896/2013)~~

~~**Art. 42** Fica concedido a remissão total do IPTU, desde a entrada em vigor da Lei nº 2.020/98, até o exercício de 2017, para os imóveis que nesse período eram:~~

~~I - utilizados na exploração agrícola, pecuária, agro industrial e extrativista vegetal, desde que haja comprovação da utilização do imóvel em qualquer dessas atividades, na forma prevista em regulamento; e~~

~~II - localizados na zona rural, gravados pelo Imposto Territorial Rural e que foram incluídos na zona urbana ou de expansão urbana sem que fossem oficiados o contribuinte e o INCRA para as alterações no cadastro, desde que comprovado o pagamento do ITR durante todo o período, conforme dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei nº 3855/2017)~~

~~**Art. 43** Fica concedida isenção de 50% do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para os imóveis de propriedade das pessoas elencadas nos incisos abaixo, desde que atendam às condições estabelecidas nesta seção:~~

~~I - sejam aposentados ou pensionistas de sistema previdenciário oficial;~~

~~II - sejam aposentados por invalidez pelos sistemas previdenciários oficiais;~~

~~III - sejam beneficiários do Benefício de Prestação Continuada segundo a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;~~

~~IV - sejam portadores de moléstias graves ou doenças terminais; e~~

V - portadoras de deficiência, desde que não tenha capacidade para o trabalho, devidamente atestada por laudo médico pericial emitido por profissional vinculado a Administração Municipal, e que não tenha qualquer fonte de renda.

Art. 44 Para a concessão da redução, as pessoas relacionadas no artigo anterior devem preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - renda bruta familiar até 01 (um) salário mínimo; e

II - ser proprietária de 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial;

Parágrafo único. Havendo mais de uma unidade imobiliária lançada no imóvel, a isenção será concedida, exclusivamente, para a unidade em que o requerente resida devendo as demais unidades quitar o IPTU respectivo.

Art. 45 A redução do Imposto deverá ser requerida, até a data prevista para impugnação do lançamento, pela parte interessada ou representante legal.

Seção X Das Imunidades

Art. 46 O proprietário do imóvel que por sua natureza seja beneficiário da imunidade prevista no artigo 150 da Constituição Federal deverá apresentar requerimento relativo ao benefício perante a Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, instruindo-o com os documentos que comprovem a sua qualidade.

Seção XI Dos Incentivos Fiscais

Art. 47 Fica concedido incentivo fiscal, a critério da Administração Pública Municipal, pelo período máximo de 05 (cinco) anos, às indústrias que vierem a se instalar Município de Santa Luzia.

Parágrafo único. A concessão do incentivo fiscal está condicionada a requerimento anual do interessado e ao cumprimento das demais normas previstas em regulamento.

Art. 48 As empresas descritas no artigo anterior pagarão os tributos discriminados nas seguintes proporções:

I - 50% (cinquenta por cento) de desconto nos valores do IPTU do imóvel aonde a empresa vier a se instalar;

II - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF; e

III - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento das Taxas de Alvará de Construção e Habite-se.

Art. 49 As empresas farão jus aos benefícios mencionados nesta seção:

I - a partir da data do início da construção; e

II - se for proprietária do imóvel, não podendo quaisquer destes benefícios estendidos a terceiros.

Art. 50 Toda pessoa física ou jurídica abrangida por imunidade, isenção ou remissão de qualquer tributo deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida à Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente.

Parágrafo único. Os documentos e demais normas relativas à concessão dos benefícios fiscais constantes deste Título, serão disciplinados em regulamento.

Seção XII Da Planta de Valores de Logradouros

Art. 51 A elaboração da Planta de Valores de Logradouros levará em consideração os seguintes elementos:

I - o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II - o índice de valorização e desvalorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

III - os serviços públicos e de utilidade existentes na via ou logradouro público;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, aproveitamento e outras características do terreno; e

V - quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam, tecnicamente, ser consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do terreno.

Art. 52 O valor venal do imóvel (V_{vi}) será determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{vi} = VT + VE$$

Onde:

V_{vi} = valor venal do imóvel

VT = valor do terreno

VE = valor da edificação

Art. 53 O valor do terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VT = AT \times V_{m2T}$$

Onde:

VT = valor do terreno

AT = área do terreno

Vm2T = valor do metro quadrado do terreno

Art. 54 O valor do metro quadrado do terreno (Vm2T) será obtido por meio da Planta de Valores de Logradouros e para cada terreno, este valor será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a situação, a geologia, a topografia, a dimensão, o fator de nível e a localização de cada imóvel, consoante descrito na seguinte fórmula:

$$Vm2T = Vm2t \times S \times G \times T \times D \times Fn$$

Onde:

Vm2t= valor do metro quadrado do terreno;

S = coeficiente corretivo de situação;

G = coeficiente corretivo de geologia;

T = coeficiente corretivo de topografia;

D = coeficiente corretivo de dimensão;

Fn = coeficiente corretivo de fator de nível;

L = coeficiente corretivo de localização.

§ 1º O coeficiente corretivo de situação, destacado pela sigla S, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra, e será obtido em conformidade com a seguinte tabela:

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
4 FRENTES	1,20
3 FRENTES	1,15
ESQUINA - 2 FRENTES	1,10
UMA FRENTE	1,00
I CONDOMÍNIO/VILA	0,90
ENCRAVADO	0,70
AGLOMERADO	0,60

§ 2º O coeficiente corretivo de geologia, destacado pela sigla G, consiste em um gráfico atribuído ao imóvel conforme as características do solo e será obtido por meio da seguinte tabela:

GEOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE GEOLOGIA
PANTANOSO	0,60
INUNDÁVEL	0,70
ROCHOSO	0,80
NORMAL	1,00
ARENOSO	0,90
MISTO	0,75

I - As características contidas nesta tabela deverão corresponder a pelo menos 70% (setenta por cento) da área total do terreno; e

II - Para fins de aplicação desta Lei, será considerado misto, o terreno que possuir combinação de pelo menos 02 (dois) itens descritos neste parágrafo.

§ 3º O coeficiente corretivo de topografia, destacado pela sigla T, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo, devendo ser obtido por meio da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	EFICIENTE DA TOPOGRA
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,70
ACLIVE ACENTUADO	0,60
DECLIVE ACENTUADO	0,50
IRREGULAR	0,80

I - Para fins de aplicação desta Lei será considerado:

- a) Plano: o imóvel que possuir acima de 70% (setenta por cento) de sua área total, inclinação de 0 (zero) a 10% (dez por cento).
- b) Aclive ou declive: o imóvel que possuir acima de 70% (setenta por cento) de sua área total, inclinação de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento).
- c) Aclive acentuado ou declive acentuado: o imóvel que possuir acima de 70% (setenta por cento) de sua área total, inclinação acima de 20% (vinte por cento).
- d) Irregular: o imóvel que possuir combinação de pelo menos 02 (dois) itens descritos neste inciso.

II - A inclinação será calculada tomando-se como base a diferença de nível do ponto mais alto para o ponto mais baixo, dentro dos 70% (setenta por cento) da área total do imóvel.

§ 4º O coeficiente corretivo de dimensão, simbolizado pela sigla D, consiste no grau atribuído ao imóvel em decorrência de suas dimensões e será obtido por meio da seguinte tabela:

TERRENOS (em m ²)	COEFICIENTE
Até 999,99m ²	1,00
De 1.000,00 até 2.000,00m ²	0,90
De 2.000,01 até 4.000,00m ²	0,80
De 4.000,01 até 8.000,00m ²	0,70
De 8.000,01 até 16.000,00m ²	0,60
De 16.000,01 até 32.000,00m ²	0,50
Acima de 32.000,01m ²	0,40

§ 5º O coeficiente corretivo de fator de nível simbolizado pela Sigla Fn, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme a diferença de elevação entre a testada do lote e o nível do logradouro público, e será obtido por meio da seguinte tabela:

Abaixo do Nível	0,80
Acima do Nível	0,90
No nível	1,00

§ 6º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Imóvel acima do nível: aquele que possuir mais da metade de sua testada principal acima do nível da rua a partir de 1,0m (um metro) de altura;

II - Imóvel abaixo do nível: aquele que possuir mais da metade de sua testada principal abaixo do nível da rua a partir de 1,0m (um metro) de altura;

III - Imóvel no nível: aquele que estiver mais da metade de sua testada principal acima ou abaixo do nível da rua em até 1,0m (um metro) de altura;

IV - Testada: a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento;

V - Testada principal do lote vago: a menor testada do lote; e

VI - Testada principal do imóvel construído: aquela para onde está endereçado o imóvel.

Art. 55 O coeficiente corretivo de localização, simbolizado pela Sigla L, será 1,0 (um vírgula zero) e consiste em um grau atribuído ao imóvel, em decorrência da sua localização no Município de Santa Luzia.

Parágrafo único. O coeficiente corretivo de localização poderá ser reduzido de acordo com as

características especiais de um determinado logradouro, sendo que cada situação será definida por regulamento.

Seção XIII Da Planta de Valores de Construção

Art. 56 Para elaboração da Planta de Valores de Construção serão considerados os elementos seguintes:

I - o estado de conservação;

II - o valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e padrão de construção; e

III - quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização da edificação.

Art. 57 O valor da edificação (VE) será obtido aplicando a seguinte fórmula:

$$VE = Ae \times Vm2E$$

Onde:

VE = valor da edificação

Ae - área da edificação

Vm2E = valor do metro quadrado da edificação.

Art. 58 O valor do metro quadrado de edificação referido no artigo anterior será obtido aplicando-se a fórmula:

$$Vm2E = Vm2TI \times SE \times C \times SIT \times AL$$

Onde:

Vm2E = valor do metro quadrado de edificação

Vm2TI = valor do metro quadrado do tipo de edificação por padrão.

SE = coeficiente corretivo de situação da edificação

C = coeficiente corretivo de conservação

SIT = coeficiente corretivo de situação da construção

AL = Alinhamento

Parágrafo único. O valor do metro quadrado da edificação será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação, a posição, a situação e o padrão.

Art. 59 Os tipos de edificação se dividem em casa, barracão, apartamento, sala, loja, galpão, telheiro, fábrica e especial, assim definidos:

I - Entende-se como barracão à edificação residencial que possua 03 (três) ou menos cômodos, devendo ser assim pontuado:

- a) Padrão Baixo - até 35 (trinta e cinco) pontos - R\$ 79,19 (setenta e nove reais e dezenove centavos);
- b) Padrão Regular - de 36 (trinta e seis) pontos até 60 (sessenta) pontos: R\$ 98,98 (noventa e oito reais e noventa e oito centavos);
- c) Padrão Médio - de 61 (sessenta e um) pontos até 90 (noventa) pontos: R\$ 127,36 (cento e vinte e sete reais e trinta e seis centavos);
- d) Padrão Alto - acima de 91 (noventa e um) pontos - R\$ 154,64 (cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

II - Entende-se como residencial horizontal à edificação com características de moradia familiar, com mais de uma unidade independente ou autônoma, por lote, contendo até dois pavimentos, devendo assim ser pontuado:

- a) Padrão Baixo - até 35 (trinta e cinco) pontos - R\$ 372,85 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos);
- b) Padrão Regular - de 36 (trinta e seis) pontos até 60 (sessenta) pontos - R\$ 466,06 (quatrocentos e sessenta e seis reais e seis centavos);
- c) Padrão Médio - de 61 (sessenta e um) pontos até 90 (noventa) pontos - R\$ 582,59 (quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos);
- d) Padrão Alto - acima de 91 (noventa e um) pontos - R\$ 728,24 (setecentos e vinte oito reais e vinte e quatro centavos).

III - Entende-se como residencial vertical à edificação de apartamentos multifamiliares, com mais de uma unidade independente ou autônoma, por lote, contendo três pavimentos ou mais, equipados ou não com elevadores, devendo apresentar escadaria interna para acesso e circulação, devendo ser pontuada nos seguintes moldes:

- a) Padrão Baixo - até 35 (trinta e cinco) pontos - R\$ 430,54 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos);
- b) Padrão Regular - de 36 (trinta e seis) pontos até 60 (sessenta) pontos - R\$ 524,49 (quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos);
- c) Padrão Médio - de 61 (sessenta e um) pontos até 90 (noventa) pontos - R\$ 618,42 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos);
- d) Padrão Alto - acima de 91 (noventa e um) pontos - R\$ 637,88 (seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos).

IV - Entende-se como sala ou loja à edificação com arquitetura adequada a qualquer atividade que não seja residencial, devendo ser pontuada da seguinte forma:

- a) Padrão Baixo - até 35 (trinta e cinco) pontos - R\$ 364,22 (trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos);
- b) Padrão Regular - de 36 (trinta e seis) pontos até 60 (sessenta) pontos - R\$ 455,28 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos);
- c) Padrão Médio - de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) pontos - R\$ 569,11 (quinhentos e sessenta e nove reais e onze centavos);
- d) Padrão Alto - acima de 91 (noventa e um) pontos - R\$ 711,39 (setecentos e onze reais e trinta e nove centavos).

nove centavos).

V - Entende-se como galpão à edificação horizontal, de grandes dimensões e grandes vãos, destinado a uso não residencial, devendo ser pontuada da seguinte forma:

- a) Padrão Baixo - até 15 (quinze) pontos - R\$ 192,33 (cento e noventa e dois reais e trinta e três centavos);
- b) Padrão Regular - de 16 (dezesesseis) pontos até 25 (vinte e cinco) pontos - R\$ 217,33 (duzentos e dezessete reais e trinta e três centavos);
- c) Padrão Médio - de 26 (vinte e seis) pontos até 40 (quarenta) pontos - R\$ 245,58 (duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos);
- d) Padrão Alto - acima de 41 (quarenta e um) pontos - R\$ 277,50 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

VI - Entende-se como telheiro à edificação sem paredes, com cobertura, devendo ser pontuada da seguinte forma:

- a) Padrão Baixo - até 5 (cinco) pontos - R\$ 64,85 (sessenta e quatro e oitenta e cinco centavos);
- b) Padrão Médio - acima de seis (seis) pontos - R\$ 97,29 (noventa e sete reais e vinte e nove centavos).

VII - Entende-se como especial a edificação destinada às atividades escolares, cinema, teatros, hospitais, dentre outras e que levará em consideração o padrão único, no valor de R\$ 436,37 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

§ 1º Os padrões de edificações, explicitados neste artigo, serão determinados pelo somatório de sua pontuação, em conformidade com as informações da edificação e equivalente a um percentual do valor máximo do metro quadrado de edificação, nos moldes do parágrafo seguinte.

§ 2º A obtenção de pontos das informações da edificação é expressa nas tabelas seguintes.

I - Para o elemento Proteção Frontal, deverá ser considerado somente o item predominante, conforme tabela abaixo:

ACABAMENTO	PONTOS
Ausente ou improvisado	0
Alvenaria sem revestimento ou cerca	3
Alvenaria com chapisco grosso	
Pré-moldado	
Rebocado	7
Texturizado	
Cerâmica ou pastilha	
Tijolo à vista	
Gradil simples	
Ardósia	
Mármore/granito	20
Placa metálica	
Grades e portões ornamentais de ferro fundido	
Alumínio	
Madeira	

II - Para o elemento Cobertura, poderão ser considerados dois itens somente na hipótese da edificação possuir laje e telha, conforme tabela abaixo:

ACABAMENTO	PONTOS
Palha/Zinco	0
Fibrocemento/amianto	3
Laje	7
Telha ardósia	
Metálica/chapa galvanizada	
Especial (Cerâmica/francesa/colonial/Telha de vidro/Telha de policabornato)	20

III - Para o elemento Esquadrias Externas, deve ser considerado somente o item predominante, conforme tabela abaixo:

ACABAMENTOS	PONTOS
Ausente	0
Metálica/ferro metalon	3
Alumínio	10
Madeira padrão	
PVC	
Madeira trabalhada	20
Aço inox	
Blindex	

IV - Para o elemento Vidro Externo deve ser considerado somente o item predominante, conforme tabela abaixo:

ACABAMENTOS	PONTOS
Ausente	0
Pele de vidro	9
Em esquadria	4
Assentado em parede	7

V - Para o elemento Revestimento Externo deve ser considerado somente o item predominante, conforme tabela abaixo:

ACABAMENTOS	PONTOS
AUSENTE	0
CONCRETO APARENTE/CHAPISCO GROSSO	1
REBOCO	7
MADEIRA	
TEXTURIZADA	10
CERÂMICA/PASTILHA	
CHAPA METALICA	15
PORCELANATO	
PEDRA	
ARDOSIA	10
MÁRMORE	15
GRANITO	
GRANILITE	3

VI - Para o elemento Pintura Externa deve ser considerado somente o item predominante, conforme tabela abaixo:

ACABAMENTOS	PONTOS
SEM PINTURA	0
CAIAÇÃO	1
LÁTEX/ACRÍLICA	6

VII - Para o elemento Equipamentos poderão ser consideradas todas as opções existentes, conforme tabela abaixo:

ACABAMENTOS	PONTOS
COLETOR SOLAR	9
PORTÃO ELETRÔNICO	9
CHURRASQUEIRA	7
SAUNA	8
QUADRA DE ESPORTES	10
PISCINA FIBRA DE VIDRO/CONCRETO	9
SALÃO DE JOGOS	8
ESCADA ROLANTE	10
ELEVADOR	10
GARAGEM 1 VAGA	5
GARAGEM 2 OU MAIS VAGAS	8

§ 3º O coeficiente corretivo de situação da edificação, destacado pela sigla P, será obtido através da seguinte tabela:

POSIÇÃO	COEFICIENTE
ISOLADA	1,00
CONJUGADA	0,90
GEMINADA	0,80

§ 4 ° O coeficiente corretivo de conservação, destacado pela sigla C, será obtido em conformidade com a seguinte tabela:

CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
OTIMO	1,00
BOM	0,90
REGULAR	0,70
PÉSSIMO	0,50

§ 5º O coeficiente corretivo da situação da construção, destacado pela sigla SIT, será obtido por meio da seguinte tabela:

POSICIONAMENTO	COEFICIENTE
GALERIA	1,10
SUPERPOSTA FRENTE	1,05
FRENTE	1,00
SOBRELOJA	0,95
SUPERPOSTA FUNDO	0,90
FUNDO	0,85
SUBSOLO	0,75

§ 6º O coeficiente corretivo do Alinhamento, destacado pela sigla F, será obtido por meio da seguinte tabela:

FACHADA	COEFICIENTE
ALINHADA	0,90
RECUADA	1,00

§ 7º O valor unitário do metro quadrado da edificação poderá ser alterado, por decisão fundamentada da autoridade competente, consubstanciada em laudo técnico elaborado pela Comissão de Avaliação Imobiliária, para atender às circunstâncias particulares do caso concreto, quando verificada a inexatidão do valor constante da "Planta de Valores de Construção" e desde que não resulte em majoração do referido imposto.

Art. 60 A fração ideal será sempre utilizada nos casos em que a ocasião assim solicitar e, para o cálculo de fração ideal de terreno, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Área do terreno} \times \text{área da unidade}}{\text{Área total da edificação}}$$

Art. 61 Para cálculo de testada ideal será usada a seguinte fórmula:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{Área da unidade X testada}}{\text{Área total da edificação}}$$

Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN ([VIDE REGULAMENTAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 3505/2020](#))

Seção I
Do Fato Gerador, da Incidência e da Não Incidência

Art. 62 O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes nos itens da lista de serviços, prevista no Anexo I desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante no Anexo I. (Redação acrescida pela Lei nº 3855/2017)

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei nº 3855/2017)

Art. 63 Considera-se ocorrido o fato gerador quando da prestação do serviço por profissional autônomo ou sociedade de profissionais:

I - em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos; e

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Art. 64 O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º Ressalvadas as exceções expressas na lista a que se refere este artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que a prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante à utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado, ao objetivo social, ao objeto contratual, à atividade econômica, profissional ou social, ao evento contábil, à conta ou subconta utilizados para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação simples, literal, específica, explícita e expressa ou ampla, analógica e extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º A incidência do ISSQN - imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe ainda de:

I - existência de estabelecimento fixo, residência ou domicílio no município;

II - cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; e

III - resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

§ 5º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte; e

II - o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviços.

§ 6º O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços de que trata esta Lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar

de profissional autônomo e/ou liberal.

Art. 65 Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, nasce a obrigação fiscal para o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado; e

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 66 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; e

IV - sobre os serviços de qualquer natureza compreendidos no art. 155, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~**Art. 67** O serviço, de modo permanente ou temporário, considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 67 O serviço, de modo permanente ou temporário, considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 3855/2017)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no item 3.04 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos serviços prestados descritos no subitem 7.14 da lista de serviços. (Redação dada pela Lei nº 3855/2017)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços. (Redação dada pela Lei nº 3855/2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, o caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 3855/2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços; e

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação acrescida pela Lei nº 3855/2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei nº 3855/2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação acrescida pela Lei nº 3855/2017)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Santa Luzia, referente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, que se encontrar em seu território.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em Santa Luzia, referente à extensão de rodovia explorada que se encontre em seu território.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei nº 3855/2017)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 3855/2017)

Seção II

Sujeito Passivo e do Responsável

Art. 68 O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das

atividades de prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta lei, de modo formal, informal, com atividade regularizada ou não regularizada.

Art. 69 A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa, física ou jurídica ou a ela equiparada, nas condições previstas nesta Lei ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo, como dando lugar à referida obrigação.

Art. 70 São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, cisão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos; e

II - a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 71 Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às pessoas físicas, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras ou intermediária de serviços, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido no Município, dos seus prestadores de serviços, quando:

I - o prestador de serviços não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes de Tributos do Município e o recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza autônomo correspondente ao exercício em que se efetuar o pagamento do serviço prestado;

II - o prestador de serviços, obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;

III - o prestador de serviços, estabelecido no Município de Santa Luzia, formal ou informalmente, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro Município;

IV - a execução dos serviços, aludidos nos incisos I à XX do Art. 67, for efetuada por prestador não estabelecido no Município de Santa Luzia;

V - o prestador de serviços alegar e não comprovar a sua regular condição de imune ou isento do imposto, ou ainda, de contribuinte sob regime de estimativa;

VI - o promotor ou patrocinador de espetáculo desportivo e de diversão pública, quanto aos eventos

por ele promovidos ou patrocinados;

VII - o responsável por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

VIII - a empresa ou clube de seguro e de capitalização, bem como seu representante, quanto aos serviços a ela prestados, por empresa corretora ou agenciadora de seguro e de capitalização estabelecidas no Município de Santa Luzia;

IX - a empresa ou entidade que administre ou explore loteria e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive, quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

X - a empresa de plano de saúde, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes estabelecidos no Município de Santa Luzia;

XI - a empresa concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo imposto devido decorrente da prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas contas, prestados por agente estabelecido no Município de Santa Luzia, exceto as instituições financeiras;

~~XII - o órgão e entidade da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas empresas públicas, na qualidade de fonte pagadora, quanto aos serviços tomados, exceto quando:~~

XII - o órgão e entidade da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas empresas públicas, as entidades integrantes do sistema SESI, SENAI, SENAC, SESC, SENAR, SENAT, SEST e SESCOOP, na qualidade de fonte pagadora, quanto aos serviços tomados, exceto quando: (Redação dada pela Lei nº 3583/2014)

a) o prestador comprovar a sua regular condição de imune ou isento do imposto, ou ainda de contribuinte sob o regime de estimativa;

b) o prestador alegar a condição de sociedade de profissionais liberais e apresentar a guia de recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao exercício em que ocorrer a prestação do serviço, tendo como base de cálculo o número de profissionais habilitados;

c) o autônomo que apresentar guia de recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao exercício em que ocorrer o pagamento;

XIII - a companhia aérea ou seus representantes, estabelecida no Município de Santa Luzia, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas à agência de viagem e à operadora turística, relativas às vendas de passagens aéreas;

XIV - a empresa de telecomunicação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas aos seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado;

XV - o tomador, exceto pessoa física, dos serviços aludidos nos incisos do Art. 67 quando o

prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município; e

XVI - o tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º Para a aplicação do regime de substituição tributária do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é atribuída a qualquer dos estabelecimentos da empresa tomadora dos serviços, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório.

§ 2º Alguns contribuintes podem ser excluídos da sistemática de arrecadação, mediante a concessão de regime especial, podendo ser o caso de arbitramento, estimativa, isenção ou imunidade, nos termos previstos em Lei.

§ 3º O regime de responsabilidade tributária por substituição total tem ocorrência quando:

I - havendo, por parte do tomador de serviços, a retenção e o recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviços; e

II - não havendo, por parte do tomador de serviços, a retenção e o recolhimento do ISSQN - imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviços.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este Artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa, juros e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 72 Quando a pessoa jurídica de que trata o artigo anterior for imune ou isenta, fica obrigada tão somente à retenção na fonte do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao Município de Santa Luzia.

Parágrafo único. Não ocorrendo a retenção na fonte do imposto devido na forma do caput deste artigo, incorrerá a pessoa jurídica imune ou isenta em penalidade acessória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do imposto, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 73 Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo prestador de serviços, pessoa física, pessoa jurídica ou sociedade, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 74 As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, livros, arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente.

Art. 75 A responsabilidade tributária prevista nesta legislação não dispensa o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive da emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, tampouco o exonera de responder pelas infrações e pelo imposto devido em

razão da discriminação incorreta, no documento fiscal de prestação do serviço, do valor do imposto a ser retido e dos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 76 Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 77 Pode a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Santa Luzia que mantenham em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do ISSQN - imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

§ 2º Fica facultado à Administração Municipal, por meio de regulamento, exigir das pessoas mencionadas no caput deste artigo, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal.

§ 3º Pode a Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, ou armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionados no caput deste artigo.

§ 4º Sujeitam-se ao disposto no parágrafo 3º, os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste município, contratem com os contribuintes do ISSQN, devido ao município de Santa Luiza.

Art. 78 Podem ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, ou armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, desde que relacionados com a Competência Tributária Municipal, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária vigente.

Art. 79 São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, fornecendo à Secretaria Municipal Finanças ou órgão equivalente os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização e recolhimento do tributo, nos formulários oficiais próprios;

II - manter livros e documentos fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, pelo prazo previsto na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido, os livros ou documentos fiscais, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV - comunicar a Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente as alterações contratuais e

estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades;

V - requerer autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar aos tomadores, ainda que não solicitado, e exigir dos prestadores o documento fiscal correspondente ao serviço prestado;

VIII - comunicar à Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

X - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária; e

XI - preservar e guardar, por 05 (cinco) anos, impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, ou armazenados por qualquer meio, de natureza contábil, comercial ou fiscal, existentes no estabelecimento do contribuinte, responsável tributário, tomador ou intermediário de serviços, desde que relacionados com a competência tributária municipal, em ordem cronológica.

Seção III Da Responsabilidade Solidária

Art. 80 É responsável solidário pelo pagamento do imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, o empreiteiro e o dono da obra onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista de serviços constante do Anexo I, quando- os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador; e

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversão, lazer, entretenimento, ou de venda de carteias referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

Art. 81 Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que este Código atribui ao estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito será considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção IV Base de Cálculo

Art. 82 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1º Considera-se preço do serviço tudo que for cobrado em virtude da prestação dos serviços, em dinheiro, bens ou direitos, inclusive a título de reembolso, ressarcimento, reajustamento ou de outros dispêndios de qualquer natureza.

§ 2º Em qualquer caso de dedução prevista na lista de serviços é obrigatória à comprovação de aplicação das mercadorias no serviço objeto da incidência do imposto.

Art. 83 Em caso de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, em que haja fornecimento, pelo prestador de serviços, de material efetivamente incorporado à obra, aplicação deste material deverá ser comprovada pela apresentação das notas fiscais, conforme regulamento. [\(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 3505/2020\)](#)

Parágrafo único. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

Art. 84 Na falta do preço do serviço ou não sendo ele conhecido, será apurado e fixado pela Fazenda Pública Municipal, com base no corrente no mercado.

Art. 85 O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviços, sob a forma de pessoa jurídica incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, será calculado, proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou, ao número de postes, existentes no Município de Santa Luzia.

Art. 86 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, é o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, é o preço cobrado para admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", é o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, é o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo; e

V - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, é o preço do ingresso, bilhete ou convite.

Art. 87 O imposto será calculado em função de fatores que independam do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados:

I - sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, anualmente, conforme anexo II desta Lei; e

II - por sociedades de profissionais devidamente habilitados, nos termos da lei, quantos aos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.17, 17.18, 17.19, 27.01 e 30.01 da lista de serviços, o imposto será calculado, anualmente, conforme anexo II desta lei.

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado diretamente pelo profissional autônomo ou prestado por sociedades de profissionais, que ficarão sujeitas ao imposto na forma constante do anexo II desta lei, que será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Considera-se sociedade de profissionais aquela constituída sob a forma de sociedade simples nos termos da lei civil, cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade, e preste serviço sob a forma de trabalho pessoal em nome da sociedade, assumindo, cada um dos profissionais habilitados, responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica.

§ 3º Não configura sociedade de profissionais aquela:

I - constituída sob as formas de sociedades empresárias nos termos da lei civil;

II - que tenha pessoa jurídica como sócia;

III - que seja sócia de outra pessoa jurídica;

IV - que tenha participação no capital de outra pessoa jurídica;

V - que tenha sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

VI - que desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

VII - que tenha sócio que dela participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

VIII - que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros - desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo - em qualquer etapa a execução da atividade precípua da sociedade quando, excluindo-se a participação desses auxiliares ou terceiros, torne-se inviável a prestação do serviço; e

IX - que seja ou possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 88 Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN - imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza, o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

Art. 89 Para o serviço prestado por sociedade constituída como cooperativa de trabalho, deverão ser atendidos os seguintes requisitos, mediante apuração da Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente:

I - inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados;

II - impossibilidade de ingresso, em seu quadro social, de empresa que atue no mesmo ramo de prestação de serviços da cooperativa, bem como de pessoa física ou jurídica dela associada;

III - posse dos livros: de matrícula, de atas das assembleias gerais, de atas dos órgãos de administração, de presença dos associados nas assembleias gerais e de atas do conselho fiscal;

IV - realização de Assembleia Geral Ordinária, anualmente, com deliberação acerca da prestação de contas e respectivo parecer do conselho fiscal, destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas e eleição dos componentes dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal; e

V - administração a cargo de uma Diretoria ou do Conselho de Administração composto, exclusivamente, por associados eleitos em Assembleia Geral, com mandato de até 04 (quatro) anos, e renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

Seção V Estimativa

Art. 90 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório; ([Regulamentado pelo Decreto nº 3054/2015](#))

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhe tratamento fiscal específico;

III - o sujeito passivo, não tiver condições de emitir documentos fiscais; e

IV - o sujeito passivo, reiteradamente, incorrer em descumprimento de obrigações principais ou acessórias.

§ 1º Os contribuintes optantes pelo regime de tributação diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 - Simples Nacional, também poderão ter sua base de cálculo do ISS fixada por estimativa, em valores fixos mensais, desde que a receita bruta no ano calendário anterior de até 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de enquadramento como microempresa, estabelecido no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, ficando a microempresa sujeita a estes valores durante todo o ano calendário.

§ 2º Os valores da estimativa a que se refere o parágrafo anterior não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento

prevista na tabela do Anexo I da LC nº 123/2006 respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º do artigo 18 da mesma norma.

Art. 91 Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I - o tempo de duração, quantidade e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente do serviço, no mercado;

III - o volume de receita auferida em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade e porte econômico;

IV - a localização do estabelecimento;

V - o valor das despesas gerais e das receitas de serviço do sujeito passivo durante o período considerado para o cálculo da estimativa;

VI - as informações e/ou documentos pertinentes que forem encontrados;

VII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade; e

VIII - outros critérios estabelecidos pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 92 O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses e sua base de cálculo será atualizada anualmente, de acordo com o IGPM/FGV - Índice Geral de Preço de Mercado, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Parágrafo único. O despacho da autoridade fiscal que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 93 O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação ou da ciência do despacho.

§ 1º A impugnação apresentada não terá efeito suspensivo e mencionara obrigatoriamente, o valor que o interessado achar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida durante o julgamento até a decisão será absorvidas nos pagamentos futuros ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 94 Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

Art. 95 O regime de estimativa será suspenso pela autoridade fazendária, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 96 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade fazendária, ficar dispensados do uso de livros fiscais relativos aos tributos municipais e da emissão de documentos fiscais municipais.

Art. 97 O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção VI Do Arbitramento

Art. 98 A base de cálculo do ISSQN - Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - o valor efetivo do preço do serviço não puder ser conhecido;

II - o registro fiscal ou contábil, bem como a declaração ou o documento fiscal exibido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, for insuficiente ou não merece fé;

III - o contribuinte ou o responsável pelo serviço recusar-se a exhibir à autoridade fiscal os elementos necessários à comprovação do valor do serviço prestado;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame de livro, documento fiscal ou comercial exibido pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação; e

V - a documentação fiscal não for reconstituída, no prazo de 30 (trinta) dias, em caso de perda, extravio ou inutilização de documento fiscal.

Art. 99 A autoridade competente para fixar a base de cálculo por arbitramento levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza específica do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente do serviço na praça;

III - o volume de receita auferida em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade e porte econômico; e

IV - a localização do estabelecimento.

Art. 100 O contribuinte que não concordar com o valor arbitrado, poderá apresentar reclamação à autoridade fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência do despacho.

Seção VII Lançamento e Recolhimento

Art. 101 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será:

I - efetuado, de ofício pela autoridade fazendária, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, autônomo, do próprio contribuinte, com base nos dados constantes no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços; e

II - efetuado, de forma espontânea, diretamente pelo próprio sujeito passivo, seja na qualidade de prestador de serviços ou substituto tributário.

Art. 102 O imposto será recolhido nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. O pagamento, no todo ou em parte, fora do prazo legal, sujeitará o contribuinte e, supletivamente o responsável pelo pagamento às penalidades e encargos legais.

Art. 103 O pagamento antecipado do imposto pelo sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 104 Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 105 O lançamento do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços no momento da prestação.

Parágrafo único. Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência de resultado econômico no decurso do mês, deverá fazê-lo no prazo de recolhimento do imposto.

Art. 106 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviços sob a forma de pessoa jurídica, incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de Santa Luzia.

Art. 107 Para efeito de lançamento e cobrança do imposto, referente aos itens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, fica definido como obra de construção civil, hidráulica, ou outras semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

I - edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

V - barragens e diques;

VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;

VII - sistema de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - sistema de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres; e

XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura).

Parágrafo único. Compreende-se também como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, tais como:

I - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

II - concretagem e alvenaria;

III - revestimentos e pinturas de piso, tetos, paredes, forros e divisórias;

IV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

V - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

VI - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão;

VII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária; e

VIII - os serviços diretamente relacionados às obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

Art. 108 A apuração do valor do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será mensal e sob a responsabilidade do contribuinte, por meio dos registros em sua escrita fiscal e deverá ser recolhido na forma e condições do regulamento, sujeito a posterior homologação pela autoridade fazendária Municipal, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 109 As diferenças eventualmente apuradas em levantamento deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 110 Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - pessoas físicas, reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo, que prestam serviços por conta própria, sem auxiliares ou empregados; e

II - o engraxate ambulante, lavadeiras, costureira, bordadeira, barbeiro, alfaiate, pedicure, tricoteiro, cozinheira, lavrador, ferreiro, amolador, babá, borracheiro, calceteiro, carregador, sapateiro, vigia, faxineira, zelador, carroceiro, charreteiro, cobrador, crocheteira, detetizador, seleiro, doceira, arrumadeira, jardineiro, desentupidor, enfermeiro, lavador de veículos, lustrador, manicure, tratorista, salgadeira, doméstica, jornaleiro, vendedor de bilhete de loteria,

Parágrafo único. O reconhecimento de pobreza a que se refere o inciso I, deste artigo será avaliado mediante procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente.

Art. 111 Os requerimentos de isenção devem estar instruídos com as provas do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Seção IX Disposições Finais

Art. 112 A todo serviço prestado para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, será observada, no ato do pagamento, a retenção do valor referente ao imposto sobre o serviço contratado.

Art. 113 Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - Profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal, autônomo, valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo, 03 (três) pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

II - Trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas, sem vinculação empregatícia.

III - Trabalho pessoal: aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividade acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

IV - Estabelecimento prestador: local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

V - Domicílio tributário do sujeito passivo: é o território do Município.

VI - Mercadoria: o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que o adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor; a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados, feiras ou similares; todo bem ou coisa móvel sujeito ao comércio, isto é, com destino a ser vendido, esteja ele na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor e independentemente de a transferência dar-se no estado em que o bem/coisa se encontra ou incorporado a outro produto.

VII - Material: o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviços, não para revender a outro comerciante ou a consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei;

VIII - Subempreitada é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei;

IX - Bens móveis: são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;

a) consideram-se móveis para os efeitos legais: as energias que tenham valor econômico, os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes e os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

b) não incidirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nas locações de bens móveis, desde que totalmente desacompanhadas de qualquer serviço; e

X - Unidade Econômica ou Profissional: é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 1º Ainda que o contribuinte não possua estabelecimento fixo, poderá ser considerado para os fins desta Lei, o Escritório de Contabilidade ou ainda, o contador responsável pela escrita fiscal e contábil do contribuinte, desde que este profissional tenha seu domicílio fiscal neste Município.

§ 2º A caracterização de estabelecimento prestador independe da circunstância do serviço, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento prestador.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de diversão pública de natureza itinerante.

Art. 114 A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, de pelo menos um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e/ou de equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos; e

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 115 As demais normas e definições relativas ao Imposto Sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN serão estabelecidas em regulamento.

Capítulo III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS.

Seção I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 116 O Imposto sobre transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física situados no território do município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis situados no território do município, exceto os direitos reais de garantia; e

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 117 O disposto no artigo anterior abrange os seguintes atos:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - a instituição e extinção de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta e a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

VI - a arrematação, a remissão e a adjudicação quando não decorrente de sucessão hereditária;

VII - a procuração em causa própria e/ou seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e à venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

VIII - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IX - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o patrimônio de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

X - nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou divórcio, sobre o excesso, quando por ato oneroso, um dos cônjuges receber imóveis cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade dos bens;

XI - a instituição, a transmissão e substituição de fideicomisso inter-vivos;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão onerosa do direito à sucessão aberta;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante.

XV - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, sobre o excesso, quando for recebida, por qualquer condômino, quota parte material, cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;

XVI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança;

XVIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XIX - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou de cessão dos direitos relativos a imóveis; e

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado neste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.

Art. 118 O imposto será devido quando os bens transmitidos, ou, sobre os quais versarem os direitos cedidos, esteja situado no território do Município de Santa Luzia, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do município.

§ 1º Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

§ 2º Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Seção II Da não incidência

Art. 119 O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III - a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto, ou instituições de educação e assistência social; e

IV - na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda ou a locação de bens imóveis e seus direitos reais.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Quando a atividade preponderante referida neste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente e sujeitando-se a apuração da preponderância nos termos do parágrafo 3º deste artigo, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito a restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

§ 5º Verificada a preponderância referida no parágrafo 3º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º A inexistência da preponderância de que trata este artigo será demonstrada pelo interessado, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

§ 8º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais; e

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Da Alíquota

Art. 120 A alíquota do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", por ato oneroso, de Bens imóveis ou de Direitos Reais relativos a bens imóveis é 2% (dois por cento).

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 121 A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos no momento da transmissão ou cessão apurado por avaliação fiscal da Secretaria de Fazenda ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

Parágrafo único. A Avaliação prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que tiver sido realizada, findo os quais, sem pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação. (Redação acrescida pela Lei nº 3616/2014)

Art. 122 Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo é o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou o preço pago, se for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições "inter-vivos", a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 3º Na transmissão de fideicomisso "inter-vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 123 Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada, porém a um período de 05 (cinco) anos.

Seção V Da Avaliação

Art. 124 O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei

será apurado pela Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, mediante avaliação fiscal.

Art. 125 Na avaliação fiscal, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - saneamento urbano;

II - características da região;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores praticados no mercado imobiliário;

VI - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes; e

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 126 O contribuinte que não concordar com a avaliação, poderá requerer a reavaliação instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

Parágrafo único. Não havendo pedido de reavaliação, o valor apurado prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data da emissão do laudo.

Seção VI Do Sujeito Passivo

Art. 127 O contribuinte do imposto sobre a transmissão "Inter Vivos", de bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis é:

I - o adquirente, transmitente ou cessionário do bem ou direito; e

II - na permuta, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido ou direito cedido.

Art. 128 Quando ocorrer a transmissão onerosa da nua propriedade ou a extinção onerosa do usufruto, o imposto será pago:

I - relativamente à nua-propriedade, pelo adquirente; e

II - relativamente ao usufruto:

a) pelo instituidor, quando for feita a sua instituição;

b) pelo nu-proprietário, no momento de sua extinção, exceto se o nu- proprietário for o próprio instituidor.

Art. 129 O sujeito passivo fica obrigado a apresentar à Fazenda Pública Municipal, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Seção VII
Solidariedade e Responsabilidade Tributária

Art. 130 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do ITBI, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente; e

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente dos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 131 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação; e

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Seção VIII
Do Lançamento e Pagamento

Art. 132 O lançamento do ITBI:

I - deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta; e

II - será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 133 O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - nas transmissões ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, até 30 (trinta) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em

julgado da decisão;

V - nas transmissões por escrituras públicas lavradas fora do Município ou do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua lavratura;

VI - até 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão de julgamento da impugnação de valor feito pelo contribuinte; e

VII - nas transmissões cujo instrumento tenha sido lavrado em outro País, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O não pagamento do ITBI no prazo estabelecido na notificação do lançamento acarreta a incidência de juros, multa e atualização monetária.

Art. 134 A Fazenda Pública Municipal não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta Lei.

Art. 135 O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis e de Direitos Reais - ITBI será lançado em nome de qualquer das partes que solicitar o lançamento ou for identificada, pela Fazenda Pública, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção IX

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 136 Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem permuta, transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo; e

II - a facilitar, à fiscalização tributária, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos referentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 137 Ficam os oficiais de registro de imóveis obrigados a encaminhar, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, à repartição fiscal fazendária, relação das transmissões registradas sem o pagamento do ITBI, com base nas exceções definidas nesta lei e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

Seção X

Das Isenções

Art. 138 São isentos do ITBI:

I - as transmissões, cessões ou permutas de bens imóveis vinculados a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal,

destinadas a população de baixa renda, patrocinados ou executados por entidades e órgãos públicos ou seus agentes;

II - a aquisição de imóvel para instalação de empresas, industriais, de prestação de serviços ou comerciais, desde comprovada a existência de interesse público ou social; e

~~III - as operações de aquisição de imóveis pelo Fundo de Arrendamento Residencial, para atendimento às finalidades do Programa de Arrendamento Residencial - PAR ou de outros Programas Federais, como o Programa Minha Casa, Minha Vida.~~

~~III - as operações de aquisições de imóveis pelo Fundo de Arrendamento Residencial, para atendimento às finalidades do Programa de Arrendamento Residencial - PAR ou de outros Programas Federais ou Estaduais. (Redação dada pela Lei nº 3367/2013)~~

III - as operações de aquisição de imóveis pelo Fundo de Arrendamento Residencial, para atendimento às finalidades do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4012/2018)

~~Parágrafo único. Ficarão isentas do imposto mencionado no caput, as operações de transmissão de propriedade definitiva dos imóveis aos arrendatários.~~

§ 1º Ficarão isentas do imposto mencionado no caput. as operações de transmissão de propriedade definitiva dos imóveis aos arrendatários. (Redação dada pela Lei nº 3480/2014)

~~§ 2º A isenção prevista no inciso III deste artigo, referente ao Programa Federal Minha Casa Minha Vida, aplicar-se-á, exclusivamente, para as contribuintes cujos financiamentos sejam classificados na faixa de 0-3 salários mínimos. (Redação acrescida pela Lei nº 3480/2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 4012/2018)~~

§ 2º As isenções previstas no inciso III referem-se, dentre outras, as operações de arrendamento/financiamento realizadas pela COHAB no Município de Santa Luzia. (Redação acrescida pela Lei nº 3480/2014) (Renumerado pela Lei Complementar nº 4012/2018)

Art. 139 Nas transações em que figurarem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fazendária.

Seção XI Das Disposições Finais

Art. 140 Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como no contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 141 Em caso de erro na determinação do valor do ITBI após o recolhimento, será obrigatória a emissão da guia complementar de arrecadação para pagamento da diferença.

Art. 142 Os créditos relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

TÍTULO V DAS TAXAS

Capítulo I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 143 As taxas que compõem o Sistema Tributário do Município são:

I - taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; e

II - taxas pelo exercício regular do poder de polícia.

Art. 144 Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Serviços específicos: quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - Serviços divisíveis: quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

IV - Poder de polícia: a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal; e

V - Exercício regular do poder de polícia: quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 145 As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviço público específico e divisível, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 146 Haverá a incidência das taxas mencionadas nesse título, ainda que os serviços públicos não sejam prestados diretamente pelo Município, sendo irrelevante:

I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - a licença, a autorização, a permissão ou a concessão outorgada pela União, pelo Estado ou Município;

III - a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração de locais;

V - o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais; e

VI - o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias.

Seção II Base de Cálculo

Art. 147 A base de cálculo das taxas previstas nesse título é o custo da respectiva atividade pública específica, utilizada pelo contribuinte ou colocada à sua disposição.

Art. 148 As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam ao imposto, nem serem calculadas em função do capital das empresas.

Seção III Lançamento e Recolhimento

Art. 149 As taxas tratadas nesse título serão lançadas, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro mobiliário e imobiliário.

Art. 150 O lançamento e o pagamento de qualquer das taxas elencadas nesse título não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Seção IV Pagamento

Art. 151 Os prazos e formas para pagamento das taxas poderão coincidir, a critério da administração, com os do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 152 As taxas tratadas nesse título poderão ser parceladas, na forma e prazos previstos em regulamento.

Seção V

Isenções

Art. 153 Ficam concedidas isenções das Taxas de Licença e de Fiscalização:

I - aos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Federais, Estaduais e Municipais;

II - aos templos de qualquer culto;

III - as entidades comprovadamente sem fins lucrativos;

IV - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

V - os engraxates ambulantes;

VI - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

VII - as associações de classe, associações religiosas, associações culturais, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos; e

VIII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante autorizado pelo Poder Público em terrenos, vias e logradouros públicos.

§ 1º A documentação e demais requisitos necessários à obtenção das isenções constantes neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Ficam isentos da Taxa de serviços de Limpeza das vias urbanas, de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos os imóveis:

I - de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: e

II - de propriedade de instituição de educação sem fins lucrativos e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto.

Capítulo II

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 154 As taxas pela utilização de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. Pela prestação de serviço público, específico e divisível, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, serão cobradas as seguintes taxas:

I - Taxa de Serviços de Limpeza das vias urbanas, de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos - TLCR; e

II - Taxa de Serviços de Expediente e Serviços Diversos.

Seção I

~~Taxa de Serviços de Limpeza das Vias Urbanas, de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos - TLGR~~

~~**Art. 155** A Taxa de Serviços de Limpeza das vias urbanas, de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos - TGRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de limpeza das vias urbanas, de coleta, remoção, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, sejam os serviços utilizados em conjunto ou isoladamente.~~

~~Parágrafo único. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição. (Revogado pela Lei nº 3455/2013)~~

~~**Art. 156** Os serviços relativos à Taxa de Serviços de Limpeza das vias urbanas, de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos, poderão ser prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município diretamente ou através de autorizatários, permissionários, concessionários ou contratados. (Revogado pela Lei nº 3455/2013)~~

~~**Art. 157** A taxa de que trata esta seção será devida anualmente podendo ser lançada de ofício pela autoridade competente e cobrada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na forma e prazos previstos em regulamento.~~

~~Parágrafo único. O pagamento da TLGR não exclui o pagamento pela prestação de serviços extraordinários de limpeza, remoção e destinação de outros resíduos previstos na Legislação Municipal específica. (Revogado pela Lei nº 3455/2013)~~

~~**Art. 158** A TLGR não abrange os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação de resíduos sólidos perigosos, resíduos especiais, resíduos de saúde, resíduos ou detritos industriais, resíduos de construção, galhos de árvores e a retirada de entulhos e resíduos similares aos aqui citados.~~

~~Parágrafo único. Os geradores dos resíduos citados neste artigo são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua coleta. (Revogado pela Lei nº 3455/2013)~~

~~**Art. 159** O contribuinte da TLGR é a pessoa física ou jurídica, titular da propriedade, do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, que utilize ou tenha a sua disposição os serviços públicos de limpeza das vias urbanas, de coleta, remoção, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos sólidos. (Revogado pela Lei nº 3455/2013)~~

~~**Art. 160** A TLGR terá como base de cálculo, para os imóveis edificados, o custo total estimado do serviço, rateado entre os contribuintes em função da metragem quadrada e a utilização do imóvel, de acordo com o Anexo III desta Lei.~~

~~§ 1º Fica estabelecido como valor mínimo para a TLGR, o valor equivalente a 7,50 UFM/SL e como valor máximo, o equivalente a 1.033,33 UFM/SL.~~

~~§ 2º A TLGR, para os imóveis não edificados, equivalerá a 33,13 UFM/SL por ano. (Revogado pela Lei nº 3455/2013)~~

Seção II

Da Taxa de Serviços de Expediente e Serviços Diversos

Art. 161 A taxa de serviços de expediente e serviços diversos, fundada na utilização efetiva, pelo contribuinte, de qualquer um dos serviços abaixo:

I - Serviços diversos:

- a) apreensão, remoção, liberação e depósito de semoventes, bens, mercadorias e similares;
- b) alinhamento e nivelamento;
- c) serviços relacionados ao trânsito, transporte e segurança pública;
- d) serviços relacionados ao Meio Ambiente.

II - Serviços de Expediente pela emissão de:

- ~~a) certidão negativa; (Revogada pela Lei Complementar nº 4229/2021)~~
- ~~b) certidão de reconhecimento de isenção e imunidade; (Revogada pela Lei Complementar nº 4229/2021)~~
- c) certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente de linhas ou de laudas;
- ~~d) segunda via, de qualquer documento, inclusive de documentos de arrecadação e alvará de funcionamento; (Revogada pela Lei Complementar nº 4229/2021)~~
- e) quaisquer outros documentos, quando solicitados por conveniência do requerente;
- f) baixas de qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de crédito tributário;
- g) relatório por meio digital;
- h) Análise de Projeto Arquitetônico para fins de liberação de Alvará Sanitário (valor por m²);
- ~~i) demais serviços de expedientes; (Revogada pela Lei Complementar nº 4229/2021)~~
- j) certidão de número numeração oficial para imóvel;
- l) emissão de guia para recolhimento de tributo municipal

Art. 162 O contribuinte da Taxa de Serviços de Expediente e de Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica que, efetivamente, utilizar qualquer um dos serviços relacionados nesta seção.

Art. 163 A base de cálculo da Taxa de Serviços de Expediente e Serviços Diversos será determinada, para cada serviço, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da natureza do serviço, conforme prevista no Anexo IV desta lei.

Art. 164 O lançamento da Taxa de Serviços de Expediente e de Serviços Diversos ocorrerá no ato da utilização dos serviços e deverá ser recolhida no mesmo dia do lançamento.

Art. 165 As definições e demais normas necessárias a cobrança desta Taxa serão objeto de regulamento.

Capítulo III DAS TAXAS DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Art. 166 A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais, coletivos e a legislação urbanística.

Art. 167 Estão sujeitas a prévia licença:

- I - a localização e o funcionamento de estabelecimentos;
- II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - a execução de obras particulares;
- V - o comércio ou a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VI - o exercício de atividades, eventual ou ambulante; e
- VII - a realização de eventos temporários.

Art. 168 A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Art. 169 A taxa de licença, em todas as modalidades, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia de arrecadação municipal.

Subseção I

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF

Art. 170 A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de que necessitam todos os estabelecimentos, com atividades econômicas, sociais ou quaisquer outras atividades, para localizar, permanecer ou funcionar no município.

§ 1º Inclui-se na incidência da TLLF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º O contribuinte da TLLF é a pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços.

§ 3º O contribuinte não poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no município sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 4º O contribuinte que infringir o disposto neste artigo incorrerá nas seguintes sanções:

I - multa de 200 (duzentos) UFM-SL;

II - interdição do estabelecimento que não requerer a expedição da TLLF, no prazo de 15 (quinze) dias, após a notificação para regularização. (Redação acrescida pela Lei nº 3453/2013)

§ 5º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente pela autoridade administrativa competente. (Redação acrescida pela Lei nº 3453/2013)

§ 6º No caso de indeferimento da TLLF o estabelecimento deverá ser imediatamente interditado (Redação acrescida pela Lei nº 3453/2013)

Art. 171 A Administração Pública poderá licenciar apenas a localização, mediante alvará, para empresas em fase de instalação no município, sob critérios a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. No caso do caput será devida a taxa de licença para localização e funcionamento.

Art. 172 Para a concessão do licenciamento inicial ou para o exercício de atividades que dependem de concessão do Poder Público, serão examinadas as condições de localização, segurança, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como a observância à Legislação Municipal, o pagamento da Taxa de Licença, além do cumprimento de outros requisitos exigidos pela Administração Pública, conforme dispuser o regulamento.

Art. 173 A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo, será exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência.

Art. 174 Quando mais de um estabelecimento, de propriedade do mesmo contribuinte, for localizado no mesmo imóvel, sem delimitação física de espaço, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade que ocupe a maior área, acrescida de 10% (dez por cento) para cada uma das demais atividades.

§ 1º Quando mais de um contribuinte se localizar no mesmo recinto com delimitação de espaço, por se tratar de atividades que por sua natureza não podem ser exercidas sem a delimitação devida, estarão sujeitos ao pagamento da taxa correspondente à área por eles utilizada.

§ 2º Tantas quantas forem as pessoas físicas ou jurídicas, que desempenharem atividades no mesmo local, sem delimitação de espaço, serão sujeitas ao pagamento da taxa correspondente à área total do local.

~~§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte com área superior a 2.000 terão, redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de Licença e da taxa Fiscalização. (Revogado pela Lei nº 3380/2013)~~

Art. 175 O contribuinte, pessoa física, jurídica e as sociedades de profissionais, que requererem a inscrição municipal a partir de 1º de julho, recolherá a taxa de licença para localização e

funcionamento e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

Art. 176 A licença para localização e funcionamento, será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte sujeito a taxa de fiscalização de funcionamento nos exercícios seguintes.

Art. 177 Será exigida renovação da licença e o pagamento da respectiva taxa de licença, sempre que ocorrer mudança que demande diligência fiscal, tais como, alteração do ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, mesmo que já tenha ocorrido o pagamento da taxa dentro do exercício.

Parágrafo único. Quando as mudanças, no mesmo exercício, não demandarem diligência fiscal, importando, exclusivamente, na confecção de novo Alvará, será devida apenas a taxa de renovação de alvará.

Art. 178 O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

Art. 179 A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, uma vez que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 180 Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, consideram-se como estabelecimentos distintos;

I - os que, com idêntico ramo de atividade ou não e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

II - os escritórios ou pontos de apoio;

III - os depósitos abertos ou fechados; e

IV - quaisquer outras formas de estabelecimento.

Art. 181 A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será cobrada conforme a tabela constante do Anexo V desta Lei.

Subseção II

Da Taxa de Licença para Publicidade - TLP

Art. 182 A Taxa de Licença para Publicidade - TLP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a instalação de qualquer instrumento para divulgação de publicidade ou mensagem, nas vias e logradouros públicos ou em locais expostos ao público.

§ 1º A publicidade de que trata esse artigo depende além de sua aprovação, do prévio licenciamento e pagamento das respectivas taxas. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 3855/2017)

§ 2º Para os fins desta lei não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuleta indicativa de propriedade rural, serviços de utilidade pública, bem como, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução. (Redação acrescida pela Lei nº 3855/2017)

Art. 183 O licenciamento dar-se-á através da expedição do respectivo alvará e do recolhimento das taxas.

Art. 184 Ficam dispensados do licenciamento:

I - a denominação e numerações das edificações;

II - a sinalização de trânsito, orientação de pedestres e denominação de logradouros que não contenham publicidade acoplada;

III - as divulgações internas de lojas, escritórios, cinemas, teatros, casas de espetáculos e hall de shopping-centers e centros comerciais;

IV - a divulgação de informações obrigatórias de obras ou equipamentos e/ou aquelas exigidas para o exercício legal da profissão, conforme definido pelos órgãos do exercício profissional;

V - as placas de obras definidas pelo Código de Obras do Município;

VI - a divulgação de produtos, stands ou equipamentos de venda no interior de estabelecimentos comerciais devidamente licenciados;

VII - banner, faixa ou adesivo colado no vidro de loja, limitado a 50% (cinquenta por cento) da área total de exposição, voltado para o logradouro público; e

VIII - as mensagens não iluminadas do tipo: "vende-se", "aluga-se", "precisa-se de empregados", desde que exibidos no próprio imóvel objeto do anúncio.

Art. 185 O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade utilizado, sua localização, tempo de permanência, metragem e demais características essenciais, conforme regulamento.

Art. 186 A licença para publicidade está sujeita a renovação de acordo com o período de concessão.

Art. 187 A TLP será lançada e arrecadada antes da expedição do alvará para início da veiculação da publicidade ou, em caso de renovação do alvará, no ato de sua concessão, independente do período para o qual foi concedida.

Art. 188 O alvará para publicidade terá validade máxima de 01 (um) ano.

Art. 189 O contribuinte da Taxa de Licença para Publicidade é a pessoa física ou jurídica proprietária ou responsável pelo engenho e divulgação de publicidade.

Art. 190 A taxa será lançada conforme tabela do Anexo VI desta lei.

Subseção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares - TLEOP

Art. 191 A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares - TLEOP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para execução de obra, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, bem como, o arruamento, o loteamento, o desmembramento e remembramento de áreas e quaisquer outras obras.

Parágrafo único. Não poderão ser iniciadas as obras mencionadas no caput sem a prévia licença.

Art. 192 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde serão executadas as obras elencadas no artigo anterior.

Art. 193 A licença somente será concedida mediante prévia análise e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

§ 1º Pela análise das plantas ou projetos será devida uma taxa, prevista no Anexo VII, que deverá ser paga na entrega da documentação.

§ 2º A liberação do alvará de construção será efetivada após o pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

§ 3º Os requerimentos para liberação de alvará de construção deverão conter os documentos exigidos em regulamento.

Art. 194 A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

Parágrafo único. Sendo insuficiente o prazo concedido para a execução do projeto, a licença poderá ser renovada, a requerimento do contribuinte, mediante pagamento da taxa de renovação do alvará.

Art. 195 O Município não se responsabiliza por erros de cálculos cometidos pelo autor do projeto.

§ 1º Não haverá devolução da taxa paga a maior em decorrência destes erros.

§ 2º Caso a área construída seja maior que a informada na memória de cálculo, o valor da taxa será complementado no momento da liberação do alvará de construção.

Art. 196 A Taxa de Licença para execução de obras particulares será cobrada conforme Anexo VII desta lei.

Subseção IV

Art. 197 A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos - TLOS tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, a atividade municipal de vigilância, de controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos, utilizando esses espaços públicos para fins comerciais, de prestação de serviços ou colocação de bens, equipamentos e congêneres, tenha ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Art. 198 A utilização será sempre provisória e somente será permitida quando não contrariar o interesse público e observada a legislação municipal específica.

Art. 199 Serão definidas em regulamento as normas para a ocupação das vias e logradouros públicos.

Art. 200 A Taxa de Licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, será cobrada da forma constante na tabela do Anexo VIII desta lei.

Subseção V Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 201 A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA tem como fato gerador o licenciamento obrigatório das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 202 O licenciamento ambiental será exercido por meio dos seguintes procedimentos:

I - Licença simplificada;

II - Licença prévia;

III - Licença de instalação ou implantação;

IV - Licença de operação ou ocupação;

V - Licença de operação corretiva; e

VI - Renovação da licença.

Art. 203 É sujeito passivo da TLA a pessoa física ou jurídica que exerça as atividades ou realize empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Parágrafo único. A TLA será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no artigo anterior.

Art. 204 Constitui infração, a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade

potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de licença ou autorização ambiental, sujeitando-se o infrator ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 205 As normas relativas ao licenciamento ambiental serão objeto de regulamento.

Art. 206 A taxa de que trata essa subseção será cobrada da forma constante na tabela do Anexo IX desta lei.

Seção II Das Taxas de Fiscalização

Art. 207 A taxa de fiscalização é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Poder Executivo, no exercício do poder de polícia, consubstanciado na vigilância constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal de rotina, do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, especialmente, as de comércio, indústria, agropecuária e prestação de serviços em geral.

Art. 208 Sujeitam-se à fiscalização:

I - as atividades e os empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais;

II - o funcionamento em horário normal e especial;

III - a veiculação de publicidade em geral;

IV - a execução de obras;

V - o exercício de atividades, eventual ou ambulante; e

VI - a realização de eventos.

Art. 209 A taxa de fiscalização, em todas as suas modalidades, será devida em decorrência da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia de arrecadação municipal.

Subseção I Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de estabelecimento em Horário Especial - TFH

Art. 210 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFH, fundada no poder de polícia do município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público.

Parágrafo único. A TFH tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei e com observância ao processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 211 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFH considera-se ocorrido:

I - no primeiro dia, na data de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II - nos dias subsequentes, na data de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial; e

III - em qualquer dia, na data de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 212 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFH não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral; e

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Art. 213 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFH será determinada através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da prorrogação ou antecipação do horário e do período.

Art. 214 O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFH é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial.

Art. 215 São isentos do pagamento da TFH:

I - postos de gasolina, de lubrificação e borracharias;

II - hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios e semelhantes;

III - hotéis, pensões, albergues, asilos, creches e congêneres;

IV - agências funerárias;

V - farmácias;

VI - as entidades sem fins lucrativos, devidamente comprovado; e

VII - os templos de qualquer culto.

Subseção II

Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF

Art. 216 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público.

Parágrafo único. A TFF tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo órgão competente sobre o funcionamento de estabelecimentos, em observância à legislação pertinente às posturas municipais relativas ao uso e ocupação do solo, à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Art. 217 O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos localizados no município.

Art. 218 A taxa de fiscalização de funcionamento corresponderá ao mesmo valor da taxa estabelecida para o licenciamento inicial.

Subseção III

Da Taxa de Fiscalização de Obras - TFO

Art. 219 A Taxa de Fiscalização de Obras - TFO tem como fato gerador a fiscalização exercida, pela autoridade competente, sobre a execução de obra, em observância à legislação específica, sobre:

I - a execução de obras particulares no município, concernentes à construção, reforma ou demolição de quaisquer edificações; e

II - obras necessárias à implantação de quaisquer modalidades de parcelamento do solo.

Art. 220 O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel ou o responsável que realizar a obra, na hipótese prevista no inciso I e o proprietário da gleba em processo de parcelamento, na hipótese prevista no inciso II do artigo anterior.

Art. 221 A Taxa de Fiscalização de Obras será lançada conforme a Tabela constante do Anexo XI desta Lei.

Subseção IV

Da Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP

Art. 222 A Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de engenhos de divulgação de propaganda/publicidade, incidindo sobre todos os engenhos instalados nos imóveis particulares e logradouros públicos do município.

Art. 223 O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda/publicidade.

Art. 224 O proprietário do engenho de publicidade instalado no município, quando da sua retirada do local onde foi instalado, fica obrigado a requerer a baixa em até 30 dias a contar da retirada.

Art. 225 A autoridade competente poderá promover de ofício o cadastramento ou a baixa de engenho de publicidade instalado e não licenciado.

Art. 226 A taxa de fiscalização de publicidade corresponderá ao valor da taxa estabelecida para o licenciamento inicial.

Seção III

Da Taxa de Licença e Fiscalização para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante - TLAE

Art. 227 A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante - TLAE tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para o exercício de atividade eventual ou ambulante em áreas privadas ou públicas.

Art. 228 Considera-se atividade eventual ou ambulante:

I - a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

II - a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 229 É obrigatória a inscrição, na repartição competente, mediante consulta prévia, de quem exerça atividade eventual ou ambulante, que não seja considerada ilegal.

Art. 230 O exercício do comércio ambulante, sem a devida licença, implica na apreensão da mercadoria, produtos e instalações, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

Art. 231 Não será permitido o comércio ambulante de:

I - fogos e explosivos;

II - produtos falsificados, pirateados ou similares;

III - medicamentos e similares; e

IV - quaisquer outros produtos que a juízo da municipalidade ou por força de lei ofereçam perigo a

saúde pública ou possam causar tranqüilidade.

Art. 232 As normas para o exercício do comércio ambulante serão definidas em regulamento.

Art. 233 A taxa de que trata esta seção será cobrada da forma constante na tabela do Anexo XII desta lei.

Seção IV

Da taxa de Licença e Fiscalização para realização de Eventos TLFE

Art. 234 A Taxa de Licença e Fiscalização para realização de Eventos TLFE tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de que necessitam todos os eventos a serem realizados no município.

Art. 235 O Poder Executivo poderá licenciar a realização do evento, mediante alvará, com ou sem mobilização da Administração, para pessoas físicas ou jurídicas, sob critérios a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por mobilização a disponibilização, pela Administração Municipal, de recursos adicionais materiais e/ou humanos utilizados na realização do evento, independente de solicitação do responsável pelo evento.

Art. 236 Para a concessão do licenciamento serão examinadas o porte do evento e as condições de localização, segurança, higiene, saúde, ordem, costumes, tranqüilidade pública, respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como a observância à Legislação Municipal, o pagamento da Taxa de Licença, além do cumprimento de outros requisitos exigidos pela Administração Pública, conforme dispuser o regulamento.

Art. 237 A licença poderá ser cassada e determinada a paralisação do evento, a qualquer tempo, uma vez que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o requerente não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal para regularizar a situação do evento.

Art. 238 A Taxa de Licença e Fiscalização para realização de Eventos será cobrada conforme a Tabela constante do Anexo XIII desta Lei.

TÍTULO VI ALVARÁ DE LICENÇA

Capítulo I ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 239 Será emitido o respectivo alvará de licença de localização e funcionamento, por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local ou quaisquer outras alterações, ainda que ocorrerem dentro do mesmo exercício e já tenha sido paga a taxa de licença.

Parágrafo único. Quando as mudanças, no mesmo exercício, não demandarem diligência fiscal,

importando, exclusivamente, na confecção de novo alvará, será devida apenas a taxa de emissão de segunda via de documento.

Art. 240 O Alvará de Localização e Funcionamento será exigido independente:

I - do objetivo das atividades desenvolvidas, desde que lícitas;

II - da permanência ou transitoriedade das atividades desenvolvidas;

III - da finalidade lucrativa ou não das atividades desenvolvidas;

IV - da natureza civil ou comercial do empreendimento;

V - do atendimento ou não ao público no imóvel utilizado;

VI - se as atividades forem na residência do requerente, aberta ao público; e

VII - se o local servir apenas como referência ou estoque.

Art. 241 O alvará de localização e funcionamento conterà os elementos elencados em regulamento próprio.

Art. 242 O alvará de localização e funcionamento deverá ser fixado em local visível ao público, sendo de exibição obrigatória à fiscalização municipal.

Art. 243 Fica o Poder Executivo autorizado a normatizar a expedição do alvará de localização e funcionamento mediante regulamento.

Capítulo II ALVARÁ PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 244 Para realização de eventos no Município de Santa Luzia será exigida autorização da Administração Pública mediante expedição do alvará de licença, na forma que dispuser o regulamento.

TÍTULO VII CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245 A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Capítulo II FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 246 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 247 Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de obras públicas municipais.

Art. 248 Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Capítulo III BASE DE CÁLCULO

Art. 249 A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada.

Art. 250 Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras formas de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento.

Art. 251 A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona beneficiada, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, conforme dispuser o regulamento.

Capítulo IV SUJEITO PASSIVO

Art. 252 O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Capítulo V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 253 O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Art. 254 A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas testadas.

Art. 255 O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria e as formas de pagamento e parcelamento, se for o caso.

TÍTULO VIII PREÇO PÚBLICO

Art. 256 Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições, constitui renda municipal diversa, a contraprestação pela realização de serviços públicos.

Art. 257 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas tais como: transporte coletivo, mercados e entrepostos, coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos, dentre outros;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, dentre outros;

III - pelo fornecimento de placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, fotocópias e semelhantes, dentre outros;

IV - pelo fornecimento de produtos decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico ou digital, dentre outros;

V - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos;

VI - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão; e

VII - pela prestação de serviços de cemitério e similares.

Parágrafo único. A lista contida nesse artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município aqui não contemplados.

Art. 258 A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 259 Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o preço praticado no mercado, fixado até o limite da recuperação total do custo.

Art. 260 Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão ou mediante a exploração de serviços terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma desta lei.

Art. 261 O não pagamento do preço pelo fornecimento de utilidades ou pelo uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso do bem ou serviço, sem prejuízo do pagamento do preço pela utilização.

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 262 Este título contém o Estatuto de Defesa do Contribuinte do Município de Santa Luzia, que regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte.

Art. 263 Consideram-se contribuintes, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas a quem a lei municipal determine o cumprimento de obrigação tributária.

Art. 264 Sujeitam-se às disposições desta lei, os agentes de retenção dos tributos, os representantes legais ou voluntários e os legalmente obrigados.

Art. 265 São objetivos deste Estatuto:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco municipal e o contribuinte;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar; e

III - assegurar ampla defesa dos direitos do contribuinte nos atos de autuação, comunicação de penalidade e instauração de processos;

Capítulo II
NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 266 O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias principais ou acessórias.

Art. 267 É nulo de pleno direito o ato de fiscalização sem a identificação do Fiscal de Tributos e a ordem emanada da autoridade incompetente.

Art. 268 É vedada a cobrança de depósito, fiança, caução, aval ou qualquer ônus como condição para aceitação de defesa ou recurso nos processos tributários.

Capítulo III
DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 269 São direitos do contribuinte, assegurados por este Estatuto:

I - ser tratado com respeito e urbanidade por autoridades e servidores do fisco;

II - ter tratamento isonômico em qualquer repartição municipal;

III - ter acesso às informações de seu interesse, relativas aos seus próprios dados, registrados nos

sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização;

IV - ser orientado sobre procedimentos administrativos, necessários ao pagamento do tributo;

V - ser cientificado da tramitação de processo tributário administrativo em que seja parte, ter vista na repartição e obter cópia;

VI - formular alegações e apresentar documentos em processo administrativo tributário, relativos à sua pessoa ou a seus bens;

VII - receber comprovante de apreensão ou de entrega, à Fiscalização Fazendária, de registros, documentos, livros e mercadorias.

VIII - ter preservado, perante a Administração Fazendária, o sigilo de seus negócios, documentos e operações quando não envolvam os tributos objeto de fiscalização; e

IX - corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco.

Art. 270 São obrigações do contribuinte, sem prejuízo de outras, estabelecidas em lei:

I - tratar com respeito e urbanidade os servidores da Administração Fazendária do Município;

II - identificar o titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - fornecer condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - recolher o imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - apresentar, no prazo estabelecido na legislação, bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos; e

VI - manter, pelo prazo previsto na legislação, os livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos a tributos;

Capítulo IV DA PROTEÇÃO, INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO.

Art. 271 A Fazenda Pública Municipal assegurará ao contribuinte:

I - acesso aos superiores hierárquicos, através da interposição de recurso em processo administrativo;

II - o sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente; e

III - a orientação sobre os tributos municipais.

Capítulo V
PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 272 São nulas de pleno direito as exigências administrativas que obriguem à renúncia do direito ao ressarcimento de prejuízos associados à cobrança de tributo municipal.

TITULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 273 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 274 O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 275 Caberá ao fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo privativo da autoridade fazendária, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo; e

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes.

§ 2º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 276 O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes das autoridades fazendárias ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º É vedada a aplicação retroativa da lei que resulte em criar, para o contribuinte, obrigação tributária não prevista em lei no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 277 A Fazenda Pública Municipal efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, o lançamento opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue; e

III - Lançamento por declaração quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informação sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação,

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 278 Será objeto de lançamento:

I - Direto ou de ofício:

- a) O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) As Taxas pela Prestação de Serviços Públicos;
- c) O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido por profissionais autônomos, liberais ou por sociedades de profissionais;
- d) As taxas de licença e as de fiscalização.

II - Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais; e

III - Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Art. 279 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida à revisão e retificação, de ofício, daqueles que contiverem irregularidades ou erro, nos seguintes casos:

I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a declaração, deixe de atender,

no prazo e na forma da legislação, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

IX - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução; e

X - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos efeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Parágrafo único. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 280 O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 281 O prazo e a forma para pagamento ou impugnação do lançamento serão previstos no regulamento.

Capítulo II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 282 O sujeito passivo será notificado de todo lançamento efetuado pela Administração Municipal.

Art. 283 A notificação do lançamento será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso por via postal;

II - publicação na imprensa, seja oficial ou local;

III - publicação mediante afixação de edital na sede da Prefeitura; e

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação do Município.

Parágrafo único. Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, à seus familiares, prepostos, empregados ou representantes.

Art. 284 Verificando-se omissão de pagamento de tributo, ou qualquer infração à lei ou regulamento será expedida notificação preliminar para que, o sujeito passivo, no prazo de 15(quinze) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput pode ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 285 A notificação conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais;

IV - valor dos tributos devidos; e

V - assinatura do notificante.

Art. 286 Sempre que julgar necessário, visando obter elementos que lhe permitam verificar à exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá notificar o contribuinte para prestar declarações sobre:

I - as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o ISSQN;

II - a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou direitos, com base nas quais poderá ser lançado o ITBI;

III - seus dados cadastrais, prestar informações e apresentar documentos relativos aos imóveis pelos quais possui responsabilidade tributária; e

IV - prestar declarações sobre a situação de estabelecimento.

Capítulo III DA DECADÊNCIA

Art. 287 O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 05 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado; e

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Capítulo IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 288 A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do Juiz que determinar a citação do devedor nas ações de execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 289 O Secretário Municipal de Finanças ou outros servidores, por delegação do Chefe do Poder Executivo, poderão, mediante despacho fundamentado, cancelar de ofício o crédito tributário, quando estiver prescrito, nos termos do regulamento.

Capítulo V COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 290 A cobrança do crédito tributário e não tributário far-se-á:

I - por procedimento amigável; e

II - mediante ação executiva.

Art. 291 O recolhimento do crédito tributário e não tributário poderá ser feito por entidades públicas ou privadas, mediante autorização do responsável pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo, para tanto, ser firmados instrumentos legais necessários a essa delegação.

Art. 292 Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de arrecadação ou documento de arrecadação municipal.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão civil,

criminais e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 293 O pagamento implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo idôneo, como prova, ficando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada posteriormente.

Art. 294 O crédito tributário e não tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de juros, multa e atualização monetária na forma prevista neste Código.

Parágrafo único. A cobrança e os prazos de vencimento do crédito tributário e não tributário ocorrerão na forma fixada nesta lei ou regulamento.

Capítulo VI DO PARCELAMENTO

~~**Art. 295** Os créditos tributários e não tributários poderão ser parcelados a critério da Administração Pública.~~

Art. 295. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, autorizado a conceder parcelamento de créditos tributários, compreendendo os tributos municipais, as multas tributárias e não tributárias, os juros de mora e atualização monetária. (Redação dada pela Lei nº 3179/2011)

~~**Art. 296** O crédito tributário objeto de parcelamento compreende os tributos municipais, as multas tributárias e não tributárias, os juros de mora e atualização monetária.~~

Art. 296. Na regulamentação da concessão de parcelamento de créditos tributários, o Chefe do Poder Executivo Municipal não poderá renunciar, integralmente, a receitas decorrentes de juros, multas e/ ou custas processuais. (Redação dada pela Lei nº 3179/2011)

~~**Art. 297** Para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, das taxas cobras em conjunto com este, da Contribuição de Iluminação Pública de lotes Vagos, do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, bem como de outros créditos tributários, fica estabelecido o seguinte:~~

~~I - a anistia de juros e multa para pagamento a vista, de créditos vencidos;~~

~~II - em se tratando de parcelamento do crédito tributário vencido, a incidência de juros e multa ocorrerá da seguinte forma:~~

~~a) para pagamento em 02 (duas) parcelas, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor do juros e da multa;~~

~~b) para pagamento em 03 (três) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do juros e da multa;~~

~~c) para pagamento em 04 (quatro) parcelas, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor do juros e da multa;~~

~~d) para pagamento em 05 (cinco) parcelas, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do juros e da multa;~~

~~e) para pagamento em 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do juros e da multa;~~

~~f) para pagamento em 07 (sete) parcelas, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento)~~

sobre o valor do juro e da multa;

g) para pagamento em 08 (oito) parcelas, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do juro e da multa;

h) para pagamento em 09 (nove) parcelas, será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do juro e da multa;

i) para pagamento em 10 (dez) parcelas, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do juro e da multa.

§ 1º Não haverá desconto sobre o juro e a multa quando o parcelamento for superior a 10 (dez) parcelas.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela onde tenha incidido o desconto sobre o valor do juro e da multa, importará na perda do referido desconto, voltando a incidência dos encargos na integralidade.

§ 3º Aplicar-se-á o disposto neste artigo, para pagamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa e créditos que já tenham sido ajuizados.

§ 4º O juro e a multa referente ao parcelamento incidirão sobre o crédito original acrescido de atualização monetária.

§ 5º A formalização do parcelamento se dará mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou documento equivalente adotado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 297. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, excepcionalmente, conceder parcelamento com redução de juros e multas, desde que obedecidos os seguintes limites:

I - 30% (trinta por cento) para juros;

II - 50% (cinquenta por cento) para multas de qualquer natureza.

§ 1º A falta de pagamento de qualquer parcela onde tenha incidido o desconto sobre o valor da multa e dos juros importará na perda do referido desconto, voltando a incidir os encargos na integralidade;

§ 2º Os encargos referentes aos juros e multas incidirão sobre o crédito tributário original acrescido de atualização monetária;

§ 3º A edição do Decreto concedente de redução de juros e multa, prevista no caput deste artigo, deverá ser precedida de relatório de impacto orçamentário;

§ 4º A formalização do parcelamento se dará mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida pelo próprio contribuinte ou por seu procurador legal. (Redação dada pela Lei nº 3179/2011)

Capítulo VII SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 298 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Capítulo VIII DÁ EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 299 Extinguem o crédito tributário:

II - pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento, julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável;

X - a decisão judicial transitada em julgado; e

XI - a dação em pagamento.

Art. 300 O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento condições para descontos pela antecipação do pagamento.

Subseção I Compensação

Art. 301 É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, de compensação de valores líquidos e certos existentes em favor do contribuinte, com créditos devidos por este à Fazenda Pública Municipal.

Art. 302 É competente para autorizar a compensação o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 303 Fica o Poder Executivo autorizado a compensar os créditos inscritos na dívida ativa, com créditos tributários e não tributários contra a Fazenda Pública Municipal, oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, pendentes de pagamento, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

Art. 304 Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - créditos contra a Fazenda Pública Municipal: os valores devidos por força de precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente; e

II - crédito inscrito na dívida ativa: aquele de natureza tributária ou não tributária, em favor da Fazenda Pública Municipal.

Art. 305 Os créditos tributários e não tributários de que trata essa seção abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos, ou seja, atualização monetária, multa e juros decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 306 A compensação compreenderá a integralidade do débito do contribuinte, vedada a renúncia fiscal ou diminuição de receita para o Município.

Art. 307 A compensação somente será possível quando o crédito do contribuinte for líquido, certo e exigível.

Parágrafo único. É vedada compensação com contribuintes credores que possuam créditos ajuizados sem sentença transitada em julgado.

Art. 308 Na hipótese de crédito ajuizado, a compensação somente poderá ocorrer mediante a exibição, pelo contribuinte, da comprovação do recolhimento das custas processuais.

Art. 309 Na compensação envolvendo precatório, caso em que o crédito do contribuinte seja de valor superior ao crédito do Município, o saldo favorável ao contribuinte será pago segundo a ordem cronológica de apresentação.

Art. 310 Para viabilizar a compensação, o contribuinte deverá instruir o seu pedido com documentos comprobatórios da existência e da titularidade do crédito, mediante a juntada do título representativo da dívida do Município além de outros documentos que venha a ser exigidos.

Art. 311 Não haverá limite de valor para o processo de compensação.

Art. 312 Outros procedimentos administrativos, operacionais, contábeis e financeiros da compensação serão estabelecidos em regulamento.

Subseção II Da Transação

Art. 313 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio e consequente extinção de créditos tributários mediante concessões mútuas.

Art. 314 É competente para autorizar a transação o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A transação a que se refere o caput poderá ser regulamentada por Decreto.

Subseção III Da Remissão

Art. 315 O Prefeito Municipal, por meio de lei específica, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e não tributário condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do beneficiário, avaliada pela Secretaria Municipal de Assistência Social não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e não tributário, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000; e

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e não tributário, quando estiver prescrito.

Parágrafo único.

O Prefeito Municipal, através de Decreto, poderá delegar a competência para realizar os atos previstos nesse artigo.

Art. 316 A concessão de remissão não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação.

Subseção IV Da Dação em Pagamento

Art. 317 Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos pelo devedor,

pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado no município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os demais critérios estabelecidos nesta Lei ou em Regulamento.

Art. 318 Na dação em pagamento só serão admitidos imóveis, do próprio devedor, comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 319 É vedado ao Município devolver qualquer diferença quando a avaliação do imóvel for superior ao valor devido pelo contribuinte a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Se na avaliação, realizada pelo órgão competente, o valor do bem for inferior ao do crédito tributário, o requerente recolherá a diferença.

Art. 320 As etapas do procedimento destinado à formalização da dação em pagamento e a documentação necessária constarão do regulamento.

Subseção V Decisão Administrativa Irreformável

Art. 321 É também causa de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida aquela decisão definitiva da qual não caiba mais recursos.

Seção II Exclusão do Crédito Tributário

Art. 322 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção; e

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 323 A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição expressa da Lei.

Art. 324 A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições; e

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 325 A isenção somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área do Município; e

II - em caráter individual, por despacho da autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 326 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 327 A anistia só pode ser concedida;

I - em caráter geral; e

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei de concessão ou no regulamento.

§ 2º O despacho que conceder a isenção ou anistia do crédito tributário e não tributário, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro daquele.

Capítulo IX DA RESTITUIÇÃO

Art. 328 O Contribuinte tem direito, à restituição total ou parcial do crédito tributário quando:

I - o pagamento for indevido;

II - o pagamento for maior que o devido;

III - o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial;

IV - não se completar o ato ou finalizar-se o contrato;

V - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato; e

VI - for reconhecida a não incidência ou a isenção.

Art. 329 O pedido de restituição deverá ser formalizado através de requerimento à Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente e instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado.

Parágrafo único. Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

Art. 330 Se contribuinte com direito à devolução possuir outros créditos vencidos, junto à Fazenda Pública Municipal, será feita a compensação e devolvido somente a diferença, se houver.

Art. 331 Os pedidos de restituição de taxas somente serão acatados, caso fique, efetivamente, constatado erro da Administração Pública Municipal.

Art. 332 O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a partir do pagamento.

Art. 333 A restituição de crédito tributário e não tributário ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento até a data da efetiva restituição.

Art. 334 O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando o exame for necessário à verificação da procedência do pedido.

Art. 335 Os procedimentos e documentos necessários para restituição constarão em regulamento.

Capítulo X DAS CERTIDÕES

Art. 336 A prova da quitação do crédito tributário será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 337 A Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente é a responsável pela expedição de certidão de débitos tributários.

Art. 338 O requerimento e a retirada da certidão deverão ser realizados por aquele que figurar no cadastro como contribuinte ou por um representante legal, após o recolhimento da taxa respectiva.

Art. 339 Todo contribuinte sujeito à inscrição estadual deverá apresentar juntamente com o

requerimento para emissão de certidão negativa, cópia do protocolo de entrega do VAF - Valor Adicionado Fiscal, referente ao exercício fiscal anterior ou documento equivalente emitido pela Receita Estadual.

Parágrafo único. O contribuinte optante pelo Simples Nacional, no momento da expedição da certidão, deverá estar em dia com sua escrituração fiscal.

Art. 340. Quantos aos efeitos, as certidões serão:

I - Certidão Negativa de Débito - CND;

II - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN; e

III - Certidão Positiva de Débito - CPD.

§ 1º Considera-se certidão negativa aquela que certifica que não consta débito do requerente com a Fazenda Pública.

§ 2º Considera-se certidão positiva com efeito de negativa aquela que certifica que não consta débito com a Fazenda Pública, pendente de pagamento, entretanto ressalva que existe débito com a exigibilidade suspensa, o que deverá constar do corpo da certidão.

§ 3º Considera-se certidão positiva aquela que certifica que consta em nome do requerente débito com a Fazenda Pública, pendente de pagamento, seja o débito vencido, inscrito, ajuizado ou parcelamento em atraso, o que deverá constar do corpo da certidão.

Art. 341 Deverá constar na certidão, o nome ou a razão social sobre a qual se pede a informação, CPF ou CNPJ, endereço ou domicílio fiscal, inscrição cadastral, conforme o caso e:

I - data e hora da expedição;

II - prazo de validade; e

III - nome e assinatura do(s) responsável(is) pela emissão.

Parágrafo único. Será pessoalmente responsável, criminally e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta, arcando com o pagamento do crédito tributário e dos acréscimos legais.

Art. 342 A certidão negativa será exigida pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo de outras exigências legais, nos seguintes casos:

I - para concessão de incentivos ou benefícios fiscais;

II - para realização de transações ou contratação com o Poder Público Municipal; e

III - para a concessão de créditos e/ou subvenções.

Art. 343 Não será exigida a apresentação da Certidão Negativa de Débitos, mas o contribuinte não

poderá ter débitos com a Municipalidade, nas seguintes hipóteses:

I - pedido de restituição de valores pagos em duplicidade ou indevidamente;

II - na inscrição como contribuinte;

III - na alteração cadastral que envolva inclusão ou substituição de sócio e a reativação da inscrição;
e

IV - baixa de inscrição cadastral.

Art. 344 A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos I a IX do Art. 149 da Lei Federal nº 5172/66 - Código Tributário Nacional.

Art. 345 Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Art. 346 Sem a apresentação de certidão negativa ou declaração de isenção e imunidade quanto aos tributos ou ônus relativos a imóvel até o ano da transação, os escrivães, tabeliões e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento, locação e nem praticar outros atos relativos a operação com imóveis.

Art. 347 Os tipos, modelos e o procedimento relativo à expedição de certidões de débitos tributários será objeto de regulamento.

TÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 348 A obrigação tributária é principal ou acessória:

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, a extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo I DO FATO GERADOR

Art. 349 É fato gerador da obrigação principal a situação definida na lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do

Município.

Art. 350 É fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 351 Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

II - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; e

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Capítulo II DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 352 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Santa Luzia é a pessoa jurídica de Direito Público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 353 O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas em Lei.

Art. 354 O Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a atos previstos na legislação tributária do Município.

Capítulo III SOLIDARIEDADE

Art. 355 São solidariamente obrigadas:

I - a pessoas expressamente designadas por lei; e

II - as pessoas físicas ou jurídicas que, tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

Art. 356 A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; e

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Capítulo IV CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 357 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; e

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Capítulo V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 358 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 359 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação; e

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da abertura da sucessão.

Art. 360 Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação

tributária independe da intenção do agente ou do responsável, da efetividade, natureza ou da extensão do ato.

Art. 361 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo atualizado, da multa e juros moratórios ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade fazendária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Capítulo VI DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 362 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam a vir constituir obrigações tributárias.

Art. 363 Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoas físicas, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o lugar onde se encontre a sede habituai de suas atividades ou negócios.

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; e

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições no município.

Art. 364 Quando não couber a aplicação das regras fixadas no artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte o lugar da situação dos seus bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 365 A autoridade fazendária pode recusar o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Art. 366 O domicílio fiscal será sempre obrigatoriamente consignado nos documentos, petições, requerimentos, reclamações, recursos e outros papéis dirigidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 367 O contribuinte comunicará à Fazenda Municipal, no prazo fixado por esta, qualquer mudança no domicílio fiscal.

TÍTULO IV CADASTRO MOBILIÁRIO E IMOBILIÁRIO

Art. 368 O Cadastro Municipal compreende:

I - o Cadastro Imobiliário Fiscal; e

II - o Cadastro Mobiliário Fiscal;

Capítulo I
CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 369 O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende desde que localizados na zona urbana, urbanizável e de expansão urbana:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar; e

II - as edificação existentes ou que venham a ser construídas.

Art. 370 É obrigatória a inscrição, no Cadastro imobiliário do Município, dos imóveis existentes como unidade autônoma e dos que venham a surgir por desmembramentos ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

§ 1º Considera-se unidade imobiliária autônoma o lote, gleba, área, casa, apartamento, galpão, telheiro, saia ou loja para fins comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio ou hospital, dentre outros.

§ 2º Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário.

Art. 371 A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário fica o responsável obrigado a comparecer ao órgão competente do Município, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Art. 372 A inscrição dos imóveis no Cadastro deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel e será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos; e

III - de ofício, pelo órgão competente:

a) após o prazo estabelecido para o adquirente, quando denunciada pelo transmitente ou por informações do cartório de registro geral de imóveis;

b) através de levantamento cadastral.

Parágrafo único. O ato de inscrição e as declarações prestadas à Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente são de responsabilidade do contribuinte que realizar a inscrição.

Art. 373 O terreno será cadastrado:

I - pelo logradouro de situação natural do imóvel;

II - pelo logradouro onde se encontrar a testada principal do imóvel, quando se tratar de terreno não

edificado com mais de uma frente;

III - pelo logradouro de acordo com o qual o imóvel estiver endereçado, quando se tratar de terreno edificado, com mais de uma frente;

IV - pelo logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila; ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso; e

V - pelo logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

Art. 374 As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desobediência às normas municipais serão cadastradas e lançadas apenas para efeitos fiscais.

Parágrafo único. O cadastramento e os efeitos tributários, tratados neste artigo, não geram direitos ao proprietário e não exclui o direito do Município de exigir que a construção seja regularizada conforme às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em Lei.

Art. 375 Deve ser obrigatoriamente, comunicadas ao Fisco, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, tais como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma, etc.

II - a mudança de endereço para entrega de notificação; e

III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou o lançamento do imposto.

§ 1º A inscrição no cadastro imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração da situação anterior do imóvel.

§ 2º O dever de alterar o cadastro municipal cabe, concomitantemente, ao adquirente e ao alienante do imóvel.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o adquirente e o responsável pela alienação do imóvel ficam sujeitos a aplicação das multas cominadas nesta Lei.

Art. 376 As pessoas físicas ou jurídicas adquirentes de imóveis e aquelas que exercerem atividade imobiliária no município, ainda que não domiciliadas, têm que comunicar à Administração Municipal a aquisição ou a transmissão do direito de propriedade sobre bem imóvel localizado no Município de Santa Luzia.

Art. 377 A alteração no Cadastro Imobiliário será efetuada por servidor da Secretaria de Finanças ou órgão equivalente, mediante a apresentação dos documentos hábeis para alteração, relacionados em regulamento.

Art. 378 A Administração Municipal poderá promover ex-officio a inscrição ou alteração no cadastro

sempre que:

I - o contribuinte não inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;

II - o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;

III - for de interesse da Administração Municipal.

IV - nos casos de loteamento, desmembramento, expansão urbana e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público; e

V - ocorrer demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico.

Art. 379 Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar à Secretaria Municipal de Finanças ou órgão-equivalente planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

§ 1º Os responsáveis por loteamento ou incorporação imobiliária ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Secretária Municipal de Finanças ou órgão equivalente, relação das unidades que no mês anterior tenham sido alienadas por escritura pública ou documento particular, mencionando o número do lote e a quadra ou da unidade construída bem como, o valor da venda e o registro em cartório, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

§ 2º Estende-se a mesma obrigatoriedade, prevista neste artigo, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique reconhecimento de regularidade.

Art. 380 Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

Art. 381 Os oficiais de registro de imóveis, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na conformidade do disposto no inciso I do art. 197 de Código Tributário Nacional, deverão enviar à Secretária Municipal de Finanças ou órgão equivalente, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, tais como transferências, averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 382 Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 20 (vinte) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, extratos ou comunicações de transações realizadas no mês anterior, relativos a imóveis.

Art. 383 As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, fornecerão ao órgão responsável pelo Cadastro imobiliário, os documentos e as informações que lhe forem solicitados.

Art. 384 No ato da inscrição, todos os imóveis serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada inscrição cadastrai imobiliária.

Art. 385 O modelo do boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária será instituído, através de regulamento.

Capítulo II CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 386 Todo contribuinte do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelecido ou que prestar serviços dentro do Município de Santa Luzia, deverá, previamente, requerer sua Inscrição junto ao Cadastro Mobiliário.

Art. 387 O Cadastro Mobiliário entendido como o cadastro de atividades econômicas e sociais, é constituído pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 388 Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, a cada um deles será exigida uma inscrição.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles, sendo vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 389 A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Art. 390 O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua Inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.

§ 1º Poderá ser baixada de ofício, pela Secretaria Municipal de Finanças, a inscrição do contribuinte que infringir o disposto na legislação tributária.

§ 2º Independentemente do mês de encerramento das atividades, os tributos cobrados anualmente deverão ser quitados na sua integralidade.

§ 3º O contribuinte que infringir o disposto no artigo incorrerá na aplicação da multa de 50 UFM-SL. (Redação acrescida pela Lei nº 3453/2013)

Art. 391 A anotação da cessação da atividade não implica quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débito existente, ainda que venha a ser apurado posteriormente à declaração do contribuinte.

Art. 392 Os tomadores de serviços ficam obrigados a arquivar pelo prazo de 05 (cinco) anos, para pronta exibição ao fisco, em ordem cronológica, os relatórios, comprovantes de pagamento, crédito e

demaís documentos relativos aos serviços tomados.

Art. 393 A inscrição, a atualização de dados e a baixa são feitas em formulários próprios, nos quais o sujeito passivo declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todas as informações e documentos exigidos pelo fisco.

Art. 394 O Cadastro Mobiliário compreenderá:

I - os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, sociais, produtores e extrativistas;

II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, os Micro Empreendedores Individuais e as sociedades profissionais;

III - as repartições públicas;

IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII - os registros públicos, cartorários e notariais; e

VIII - as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, ainda que seu titular seja imune ou isento do imposto.

Art. 395 O sujeito passivo deve inscrever-se no cadastro mobiliário, até 3.0 (trinta) dias antes do início das atividades.

Art. 396 O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.

Art. 397 Será assinado pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda por procurador habilitado, os formulários de dados cadastrais, alterações de dados e baixa no Cadastro Mobiliário, bem como outras declarações e documentos exigidos pela administração tributária conforme regulamento.

§ 1º Ao sujeito passivo, quando pessoa jurídica, incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 3º O sujeito passivo deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 398 A Fazenda Municipal, sempre que for necessário para a manutenção de arquivo ou

atualização de dados poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos, em caráter geral.

Art. 399 A Fazenda Pública Municipal pode promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e a baixa no Cadastro Mobiliário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis caso o sujeito passivo:

I - após a data de início de atividade não promover a sua inscrição;

II - após o prazo previsto nesta lei, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informar, ao Cadastro Mobiliário, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa; e

III - após o prazo previsto nesta lei, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, ou do prazo estabelecido pela fiscalização, não exhibir os documentos necessários à atualização cadastral e não prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária.

TÍTULO V DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 400 O contribuinte do imposto fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais, guias de recolhimento, formulários de declaração e/ou demonstrativos de apuração de imposto, e demais documentos que se relacionarem com operações tributáveis.

§ 2º O Regulamento estabelecerá modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a forma e os prazos para sua emissão e escrituração, podendo ainda, dispor sobre a obrigatoriedade e dispensa do seu uso, manutenção e guarda, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Art. 401 A critério do fisco municipal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto, poderá ser autorizada adoção de regime especial de emissão e escrituração de documentário fiscal, devendo ser previamente solicitado sua aprovação.

Parágrafo único. Quando o documento fiscal for cancelado ou inutilizado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constantes.

Art. 402 Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco,

quando solicitado.

§ 1º Até 30 (trinta) dias da data em que for constatado o desaparecimento ou extravio, furto, roubo ou inutilização de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, instruindo com boletim de ocorrência policial e exemplar de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 01 (uma) vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os fiscais tributários poderão, mediante termo, apreender livros e demais documentos, em poder do contribuinte ou de terceiros, os quais serão devolvidos, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ou após a lavratura de auto de infração, se for o caso.

§ 3º É admitida a manutenção dos livros fiscais fora do estabelecimento do contribuinte, em escritório de contabilidade, desde que o contador titular do escritório seja nomeado, na forma da lei, preposto do contribuinte, com capacidade para receber intimações, notificações e praticar todos os atos necessários a defender os interesses do contribuinte, em juízo e administrativamente.

Art. 403 Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autorizados pela repartição fiscal competente, devendo os livros, conter termo de abertura e encerramento.

Art. 404 Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao exercício em que ocorreu o encerramento.

Art. 405 O sujeito passivo do imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município de Santa Luzia, ainda que não sujeitos à inscrição no cadastro mobiliário, ficam obrigados a apresentar declaração de escrituração fiscal eletrônica, na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Fazenda Pública Municipal.

Capítulo II

REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL E REGIME ESPECIAL DE DECLARAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA E REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Art. 406 O responsável pela Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, o regime especial de escrituração de livro fiscal e declaração fiscal eletrônica e o regime especial de emissão de nota fiscal.

Art. 407 O regime especial de escrituração de livro fiscal compreende a escrituração de livro fiscal por processo:

I - mecanizado;

II - de computação eletrônica de dados;

III - simultâneo de ICMS e de ISSQN;

IV - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro município;

V - solicitado pelo interessado; e

VI - indicado pela fiscalização tributária.

Art. 408 O regime especial de escrituração de declaração fiscal eletrônica compreende a emissão de declaração fiscal por processo de computação eletrônica de dados ou Web.

Art. 409 O regime especial de emissão de nota fiscal compreende a emissão de nota fiscal por processo:

I - mecanizado;

II - de formulário contínuo;

III - de computação eletrônica de dados; e

IV - simultâneo de ICMS e de ISSQN.

Art. 410 O responsável pela Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do regime especial.

Art. 411 As normas para concessão do regime especial serão definidas em regulamento,

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 412 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que contrarie as disposições da Legislação tributária do Município.

Art. 413 Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 414 As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - sujeição ao Regime Especial de Fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município; e

IV - suspensão ou cancelamento de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º O contribuinte que se encontrar em débito com a Fazenda Pública Municipal fica proibido de com ela transacionar, receber quantias ou créditos de qualquer natureza, participar de licitações e prestar serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais, salvo se houver recurso administrativo ou judicial envolvendo os débitos, que suspenda a sua exigibilidade.

§ 2º Serão suspensas ou canceladas as isenções, incentivos e benefícios fiscais, quando ocorrer infringência à legislação tributária e normas regulamentares ou por questão de interesse público, a critério da Administração.

Art. 415 A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a atualização monetária do débito; e

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas e penais que couber.

Capítulo II DAS MULTAS

Art. 416 A aplicação das multas previstas neste capítulo, não impede a aplicação de outras penalidades decorrentes de infrações à Legislação de Posturas Municipal, Meio Ambiente, Saúde Pública, dentre outros.

Art. 417 As multas podem ser:

I - moratória, no caso de intempestividade no pagamento de obrigação tributária; e

II - fiscal, no caso de infração à legislação tributária.

§ 1º A multa moratória será calculada tomando-se como base o valor do tributo, atualizado monetariamente.

§ 2º A multa fiscal será fixa e calculada tomando-se como base a Unidade Fiscal do Município de Santa Luzia - UFM/SL.

§ 3º A aplicação da multa fiscal é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, da multa e juros moratórios previstos na legislação.

Art. 418 São competentes para aplicar as multas:

I - a autoridade fiscal que apurar irregularidade, através de ação fiscal; e

II - a autoridade fazendária competente, em processo originado pelo órgão que administra o tributo.

Art. 419 Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica ou pelo sucessor referido no artigo 132, parágrafo único da Lei nº 5172/66, antes de completados 02 (dois) anos da data de aplicação da penalidade relativa à primeira infração.

Art. 420 A ocorrência de caso fortuito ou força maior poderá eximir o infrator do pagamento das penalidades, desde que devidamente comprovado por meios de prova idôneos.

Art. 421 Apurando-se, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

Art. 422 O autuado que, mesmo não reconhecendo a procedência do auto de infração, efetuar o pagamento dos créditos apurados antes da sua defesa, ficará dispensado do recolhimento do juros de mora e da atualização monetária se, ao final, seu pedido for julgado improcedente.

§ 1º Se for dado provimento à impugnação do autuado este será restituído dos valores com atualização monetária.

§ 2º Se o autuado não recolheu nenhum valor e teve sua defesa julgada improcedente, deverá recolher o crédito apurado acrescido de juros e atualização monetária.

Art. 423 O crédito tributário e não tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido, contados da data do vencimento;

II - multa moratória, conforme regra específica para cada tributo, definida neste Código; e

III - atualização monetária, calculada da data do vencimento até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. Não havendo regra específica será aplicada a multa moratória, prevista no inciso II, da seguinte forma:

I - em se tratando de recolhimento espontâneo:

- a) 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 10 (dez) dias após o vencimento;
- b) 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento;
- c) 20% (vinte por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias do vencimento; e

II - havendo ação fiscal, de 30% (trinta por cento) do valor corrigido, com redução de 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do lançamento.

Art. 424 O pagamento, total ou parcial, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, fora do prazo legal, implica na aplicação das seguintes multas moratórias:

I - Se o recolhimento for espontâneo: 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento) em caso de pagamento integral e a vista, do imposto e da multa; e

II - Se o recolhimento for decorrente de ação fiscal:

- a) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de pagamento, no todo ou em parte;
- b) de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo ou obter a certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais.

Parágrafo único. A multa aplicada de conformidade com o disposto nas alíneas "a" e "b" deste inciso terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e a vista do imposto atualizado monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.

Art. 425 As infrações à legislação relacionada ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 50 (cinquenta) UFM-SL, quando o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de bem imóvel:

- a) não promover a inscrição do bem no Cadastro Imobiliário;
- b) não informar, ao Cadastro imobiliário, qualquer alteração no uso ou na situação do bem, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra circunstância que possa afetar o valor do imposto;
- c) não informar a aquisição de imóvel ou a mudança de endereço para entrega de notificação.

II - Multa de 50 (cinquenta) UFM-SL, quando o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de bem imóvel:

- a) não exhibir os documentos necessários à atualização cadastral e/ou não prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização tributária;

b) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.

III - Multa de 75 (setenta e cinco) UFM-SL, quando o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de bem imóvel:

- a) instruir pedidos de isenção, de reconhecimento de imunidade ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
- b) fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

IV - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

V - Suspensão ou cancelamento de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo único. Quando a Contribuição para Custeio da iluminação Pública e as taxas cobradas em conjunto com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficarão sujeitas às mesmas penalidades deste.

Art. 426 O pagamento do ITBI, total ou parcial, fora do prazo legal, implica na aplicação das seguintes multas moratórias:

I - se o recolhimento for espontâneo: 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) sobre o valor do imposto, por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (Dez por cento).

II - de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, mesmo pago espontaneamente, quando;

- a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
- b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

III - de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, a ser paga pela:

- a) autoridade fiscal que proceder a ação fiscal de avaliação tributária ou cobrar o imposto com dispensa ou redução irregular do valor da avaliação tributária do imóvel ou do montante do imposto devido;
- b) os notários e registradores e os escrivães e demais serventuários da Justiça que infringirem as disposições desta lei; e

IV - se o recolhimento for decorrente de Ação Fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo único. Se o infrator autuado efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro de 15 (quinze) dias contados da autuação, as multas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário administrativo ficará extinto.

Art. 427 As infrações à legislação relativa ao ITBI sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 50 (cinquenta) UFM/SL, para o adquirente de imóvel ou direito a eles relativo, que não apresentar o título à Fazenda Pública, no prazo legal;

II - Multa de 100 (cem) UFM/SL pela omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI;

III - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFM/SL, para qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão praticada;

IV - Multa de 300 (trezentas) UFM/SL, para as pessoas relacionadas no art. 137 que não cumprirem o prazo estabelecido no mesmo artigo;

V - Multa de 300 (trezentas) UFM/SL, para as pessoas relacionadas no art. 435 que não cumprirem o prazo estabelecido na notificação.

VI - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município; e

VII - Suspensão ou cancelamento de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Art. 428 O pagamento, total ou parcial, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, fora do prazo legal, implica na aplicação das seguintes multas moratórias:

I - 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), para pagamento integral e à vista do imposto atualizado e da multa;

II - 20% (vinte por cento) do valor do imposto atualizado, para pagamento de crédito apurado através de procedimento fiscal; e

III - 70% (setenta por cento) do valor do imposto atualizado, que não tenha sido pago em decorrência de:

- a) simulação de que os serviços prestados por estabelecimento localizado no município, inscrito ou não no cadastro mobiliário, tenha sido realizado por estabelecimento de outro município;
- b) a prestação de serviço ser feita por prestador sem a devida inscrição no cadastro mobiliário fiscal.
- c) não recolhimento do imposto retido na fonte;
- d) utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais.

Parágrafo único. Se o infrator atuado efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro de 15 (quinze) dias contados da autuação, as multas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário administrativo ficará extinto.

Art. 429 As infrações às normas relativas ao ISSQN sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 50 (cinquenta) UFM-SL aos que deixarem de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade.

II - Multa de 100 (cem) UFM-SL, por documento, pelo extravio de qualquer documento fiscal.

III - Multa de 200 (duzentas) UFM-SL, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio

licenciamento do Poder Executivo Municipal ou deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro mobiliário Fiscal;

IV - Multa de 100 (cem) UFM-SL, pelo exercício de qualquer atividade sem a revalidação anual do Alvará de funcionamento e demais licenças municipais pertinentes;

V - Multa de 500 (quinhentas) UFM-SL, ao sujeito passivo que se recusar a prestar informações, exhibir documentos fiscais ou por qualquer modo embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais tributários, no desempenho de suas funções;

VI - Multa de 500 (quinhentas) UFM-SL, não franquear à fiscalização tributária, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;

VII - Multa de 500 (quinhentas) UFM-SL, quando a fiscalização tributária, no exercício regular de suas funções for desacatada.

VIII - Multa de 500 (quinhentas) UFM-SL pela inexistência de livros fiscais ou, ainda que os possua, não estejam devidamente escriturados ou autenticados;

IX - Multa de 100 (cem) UFM-SL pela emissão de documentos fiscais em desacordo com o regulamento ou sem observância à sua ordem numérica e cronológica;

X - Multa de 200 (duzentas) UFM-SL pelo descumprimento da obrigação de reter o imposto na fonte, exceto as pessoas imunes e isentas.

XI - Multa de 1.000 (mil) UFM-SL quando deixar de emitir o documento fiscal ou se forem emitidos com adulteração ou com importância diversa do valor dos serviços;

XII - Multa de 1.000 (mil) UFM-SL quando imprimirem, para si ou para terceiros, notas fiscais de serviços sem a correspondente autorização para impressão ou em desacordo com esta;

XIII - Multa de 1.000 (mil) UFM-SL por usar ou ter em seu poder, para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a competente autorização para impressão.

XIV - Multa de 1.000 (mil) UFM-SL, por termo de intimação, quando a solicitação da fiscalização tributária não for atendida, no todo ou em parte.

XV - Multa de 1.000 (mil) UFM-SL, por Termo de Início de Ação Fiscal, quando a solicitação contida no mesmo, não for atendida, no todo ou em parte.

XVI - Multa de 2.000 (duas mil) UFM-SL, nos casos de sonegação fiscal, quando for constatada ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte e ou do seu contador, independente do tipo de sonegação e, especialmente, nos casos de ação e ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da fiscalização tributária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou

crédito tributário correspondente.

c) a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar o seu pagamento.

XVII - Multa de 2.000 (duas mil) UFM-SL, no caso de Crime Contra a Ordem Tributária, por cada ato praticado, quando for constatado, por parte do contribuinte e ou do seu contador, o ato de suprimir ou reduzir tributo ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- a) omitir informação ou prestar declaração falsa à fiscalização tributária;
- b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária municipal;
- c) falsificar ou alterar nota, livro ou declaração fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- d) elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- e) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota, livro ou declaração fiscal ou qualquer outro documento, relativos à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação tributária municipal;
- f) emitir nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.
- g) fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo;
- h) utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao contribuinte possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública Municipal,

XVIII - Multa de 500 (quinhentas) UFM-SL, por estabelecimento ou equipamento: na falta de autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta;

XIX - Multa de 500 (quinhentas) UFM-SL pela ausência de comunicação à Fazenda Pública, no prazo de 10 (dez) dias, de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal;

XX - Multa de 83 (oitenta e três) UFM-SL, por declaração: por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a Declaração Eletrônica de Serviço na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal;

XXI - Multa de 42 (quarenta e duas) UFM-SL por informação incorreta, indevida, incompleta ou omitida, exigida na Declaração Eletrônica de Serviços, limitada a 828 (oitocentos e vinte e oito) UFM-SL por declaração;

XXII - Multa de 62 (sessenta e duas) UFM-SL, por serviço omitido, por deixar de informar serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, ainda que não devidos ao Município de Santa Luzia limitado a 1242 (mil duzentas e quarenta e duas) UFM-SL por declaração.

XXIII - Multa de 50 (cinquenta) UFM/SL, pela emissão de nota fiscal com prazo de validade vencido, por nota;

XXIV - Multa de 500 (quinhentas) UFM-SL, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham especificadas penalidades próprias;

XXV - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

XXVI - Suspensão ou cancelamento de isenções, incentivos e benefícios fiscais; e

XXVII - Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização, no caso de contribuinte que houver cometido infração para qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas, no que couber, ao sujeito passivo da obrigação tributária que realizar toda e qualquer atividade de prestação de serviços sujeitas a incidência do ISSQN. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3222/2011)

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 430 Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, a fiscalização do cumprimento da legislação tributária, as funções referentes ao cadastramento, à cobrança, ao recolhimento, a restituição, a fiscalização e a aplicação de sanções.

Parágrafo único. O Município poderá instituir livros de registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários para o lançamento e a fiscalização.

Art. 431 Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 432 Os fiscais de tributos, no exercício regular de suas funções podem:

I - requisitar auxílio policial, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à realização de diligências, inspeções e efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure crime ou contravenção;

II - ingressar, a qualquer hora, nos estabelecimentos e locais onde são praticadas atividades tributáveis, desde que estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno; e

III - acesso a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

§ 1º Em se tratando de fiscalização relativa ao ISSQN, ficam também obrigados a observarem o disposto nesse artigo, os responsáveis tributários, os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste município, contratem com os contribuintes do imposto devido no Município Santa Luzia.

§ 2º Os fiscais no exercício de suas funções devem, obrigatoriamente, exibir ao fiscalizado sua identificação funcional e a ordem emanada de autoridade competente para o procedimento fiscal ou diligência.

Art. 433 O fiscal tributário quando em fiscalização a algum estabelecimento, lavrará os termos para que se documente o início da Ação Fiscal, consignando também qual é o período fiscalizado, bem como a data inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões e tudo o mais que for de interesse para a apuração dos fatos.

Parágrafo único. A pessoa sujeita a fiscalização terá direito à cópia dos termos lavrados pelo fiscal.

Art. 434 Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a autoridade fazendária competente poderá;

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos com atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda; e

V - requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências e inspeções necessárias ao registro dos estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir a fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 435 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários; e

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a autoridade fazendária intimar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 436 Sem prejuízos do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Exceuem-se do disposto neste artigo:

I - os casos previstos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça; e

II - os casos de mútua cooperação e permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, para a fiscalização dos tributos respectivos, nos termos do Código Tributário Nacional.

Capítulo II REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 437 Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária; e

IV - reiteradamente viole a legislação tributária;

Art. 438 Constitui indício de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;

II - escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e

valores, com as importâncias entregues ou sem comprovação de sua disponibilidade financeira;

III - ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;

IV - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira; e

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado.

Art. 439 A autoridade fazendária competente poderá baixar normas complementares que se fizerem necessárias na aplicação do regime especial.

Capítulo III DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 440 A denúncia espontânea do crédito tributário constitui confissão irretratável de dívida, pelo que deverá ser procedida formalmente em termo próprio por meio do qual o contribuinte desista ou renuncie, expressamente, ao direito a qualquer recurso ou ação administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 441 Havendo denúncia espontânea, a expedição da guia impede, durante 24 horas, o início de ação fiscal, relativamente à infração denunciada.

Art. 442 Recebida a denúncia espontânea, a fiscalização promoverá:

I - a simples conferência do crédito recolhido pelo contribuinte, ou que tenha sido objeto de parcelamento; e

II - o levantamento do crédito quando o montante depender de apuração.

§ 1º Havendo a denúncia espontânea, mas não sendo feito o recolhimento, o parcelamento ou o recurso, ficará sem efeito a denúncia espontânea, devendo ser lavrado o Auto de infração.

§ 2º Para efeitos deste artigo, somente se considera dependente de apuração o tributo cujo montante deva ser arbitrado pelo fisco.

Art. 443 Caso não aceite o montante arbitrado pelo fisco, quando o valor do tributo depender de apuração, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do que entender devido e impugnar a diferença existente, quando autuado, para pagamento desta com a multa por ação fiscal.

Capítulo IV DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 444 O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; e

II - a apreensão de bens, mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 445 O procedimento fiscal compreende:

I - Atos:

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) homologação;
- e) inspeção;
- f) interdição;

II - Autos e termos de fiscalização:

- a) Auto de Apreensão;
- b) Auto de Infração e Termo de intimação;
- c) Auto de interdição;
- d) Relatório de Fiscalização;
- e) Termo de Diligência Fiscal;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal;
- g) Termo de Inspeção Fiscal;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- i) Termo de intimação;
- j) Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Seção I Da Apreensão

Art. 446 Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros e em quaisquer estabelecimentos, desde que constituem prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, será requerida autorização judicial para o procedimento de busca e apreensão.

Art. 447 Da apreensão lavrar-se-á auto de apreensão que conterá:

I - a descrição detalhada do que foi apreendido;

II - a indicação do local onde será depositado o produto da apreensão; e

III - a assinatura do depositário, designado pelo autuante.

Parágrafo único. A designação para ser depositário poderá recair sobre o próprio autuado, se for idôneo, a juízo da autoridade fiscal.

Art. 448 Os livros e documentos apreendidos, quando devolvidos, poderão ser copiados para compor o processo como prova, desde que o original não seja indispensável.

§ 1º As mercadorias e bens apreendidos poderão ser restituídos mediante depósito das quantias exigíveis, arbitradas pela autoridade fazendária, permanecendo retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ 2º Se decorrido o prazo de 05 (cinco) anos o contribuinte não se interessar pela restituição dos livros e documentos apreendidos os mesmos serão incinerados.

§ 3º Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens e mercadorias apreendidos, no prazo de 12 (doze) meses, estes serão levados a hasta pública.

§ 4º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração estes poderão ser doados a entidades de assistência social, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Seção II Diligência

Art. 449 A fiscalização tributária realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e aplicar sanções por infrações de dispositivos legais.

Seção III Homologação

Art. 450 A fiscalização tributária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame, homologará ou não os auto lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

Seção IV Inspeção

Art. 451 A fiscalização tributária inspecionará o sujeito passivo, especialmente, nos casos em que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária; e

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Seção V Interdição

Art. 452 A fiscalização tributária, auxiliada por força policial, poderá interditar os locais que estiverem em funcionamento sem autorização da Fazenda Pública Municipal.

Seção VI Autos e Termos de Fiscalização

Art. 453 São instrumentos utilizados pela fiscalização tributária com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão: a apreensão de bens, mercadorias, documentos e livros;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária municipal;

III - o Auto de interdição: a interdição de local onde os promotores de jogos e diversões públicas realizarem eventos sem a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais; e

X - o Termo de Encerramento de Ação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Seção VII Nulidades

Art. 454 São nulos:

I - os atos fiscais praticados sem ordem emanada de autoridade competente, os autos e termos de

fiscalização lavrados por pessoa que não seja fiscal tributário; e

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, os não fundamentados e os que impliquem em restrição ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 455 A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Art. 456 As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Capítulo V DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 457 Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 458 A dívida ativa será apurada e inscrita pela Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente.

§ 1º A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 2º A dívida ativa municipal abrange atualização monetária, juros e multa.

Art. 459 A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa os créditos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que tiver ocorrido o lançamento.

Art. 460 A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 461 São de natureza tributária os créditos provenientes de:

I - obrigação legal relativa a tributos, que é a obrigação de pagar tributo e penalidade pecuniária tributária; e

II - adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos que são, a atualização monetária, a multa e o juros.

Art. 462 A dívida ativa não tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 463 O Termo de inscrição da Dívida Ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente e indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - valor originário da dívida e o cálculo dos juros de mora e demais encargos acrescidos;

III - a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição em que foi inscrita no livro; e

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou auto de infração de que se originar o crédito.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 464 A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 465 A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da dívida ativa poderá ser sanada mediante substituição da certidão de dívida ativa.

Art. 466 A anulação da inscrição e do processo de cobrança da dívida ativa, não, necessariamente, implica no cancelamento do crédito tributário.

Art. 467 A cobrança da dívida ativa será:

I - por via amigável, pelo fisco; e

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal 6830/80.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 468 O modelo do termo de inscrição e da certidão de dívida ativa será definido pela Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 469 O processo tributário administrativo terá início com a prática dos seguintes atos:

I - notificação de lançamento;

II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais; e

III - representações.

Art. 470 O Processo Tributário Administrativo será;

I - regido pelas disposições desta Lei e pelo regulamento;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela fiscalização tributária; e

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Parágrafo único. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 471 São normas complementares das leis e dos decretos tributários:

I - os atos normativos expedidos pela autoridade fazendária;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município; e

III - as práticas reiteradamente da autoridade fazendária.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as normas complementares entram em vigor na data da publicação.

Art. 472 Os prazos no processo tributário administrativo são contínuos, excluindo-se da contagem o

dia do início do prazo.

§ 1º A contagem do prazo somente se inicia e vence em dia útil.

§ 2º A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o vencimento das obrigações tributárias.

Art. 473 A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente ou por advogado habilitado e, em se tratando de pessoa jurídica, por seu representante legal, por meio de petição.

Art. 474 Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre matéria tributária, prejudicará o julgamento do processo tributário administrativo.

Art. 475 Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade de Lei ou Decreto.

Art. 476 Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios serão remetidos ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução do crédito tributário apurado.

Capítulo II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 477 A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos dependerem dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 478 O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão, clareza, sem espaços em branco, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 479 As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a

infração e o infrator.

§ 1º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

§ 3º O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

§ 4º O auto de infração não será arquivado e não será cancelada a multa sem prévio despacho da autoridade fazendária

Art. 480 Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, ao autuado, seu representante ou preposto, mediante recibo;

II - por meio de ofício, via postal; e

III - por editais, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Capítulo III DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 481 Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 482 A impugnação da exigência instaura fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 483 Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuírem, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo três.

Art. 484 Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao servidor designado para que manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 485 A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; e

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as

justifiquem.

Art. 486 O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

Capítulo IV DAS PROVAS

Art. 487 Havendo pedido de produção de provas ou caso sejam feitas exigências pela Fazenda Municipal, será concedido prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apresentação das provas ou exigências.

Art. 488 A autoridade fazendária pode determinar de ofício, indeferir ou deferir o requerimento do sujeito passivo, para a realização de perícias e diligências, fixando-lhes prazo.

§ 1º A autoridade fazendária designará um Fiscal de Tributos ou perito qualificado para realização das diligências.

§ 2º O sujeito passivo poderá participar das diligências e as alegações que fizer serão juntadas ao processo.

Art. 489 Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de crédito tributário, será declarada a revelia e realizada a cobrança amigável, ressalvada a hipótese em que o crédito está em vias de prescrever.

Parágrafo único. Esgotado prazo de cobrança amigável e não tendo sido efetuado o pagamento, o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Capítulo V DO JULGAMENTO

Art. 490 Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá abrir nova vista do processo às partes para alegações finais, nessa hipótese o prazo para julgamento será restabelecido.

Art. 491 O julgamento do processo tributário administrativo compete:

I - em primeira instância: Chefia imediata da Fiscalização Tributária; e

II - em segunda instância: Junta de Recursos Fiscais.

§ 1º A autoridade julgadora não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar produção de novas provas.

Art. 492 A decisão deverá ser proferida dentro do prazo legal e/ou convertida em diligência, sem prejuízo da parte que interpôs o recurso, caso não seja cumprido os prazos previstos.

Art. 493 São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 494 No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos agravantes decorrentes do litígio.

Art. 495 Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito; e

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Seção I Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 496 O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 497 Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 498 A decisão conterá relatório do processo, fundamentos legais conclusão e ordem de intimação.

§ 1º A autoridade fazendária dará ciência da decisão ao sujeito passivo intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade primeira instância.

Art. 499 Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 500 A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

Seção II
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 501 O julgamento de segunda instância far-se-á pela Junta de Recursos Fiscais, que no Município de Santa Luzia foi instituído por lei específica.

TÍTULO IX
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 502 É assegurado ao contribuinte o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária a fato determinado, desde que feita antes de ação fiscal e nos termos do regulamento.

Art. 503 A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças ou órgão equivalente com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 504 A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 505 A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte que proceder na conformidade da resposta dada à consulta, fica isento de penalidades mas ficará obrigado a agir de acordo com essa, uma vez que lhe seja dado ciência.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 506 Os tributos instituídos e arrecadados pela Administração Pública Municipal serão atualizados pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV, na insubsistência deste, por outro índice oficial que for adotado pelo Município. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 3005/2014\)](#)

Parágrafo único. Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 507 Fica a Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio que permita o pagamento e recolhimento dos seus tributos por meio de internet.

Art. 508 Sempre que necessário o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 509 Transcorrido o prazo da anterioridade e noventa, ficam revogadas as seguintes leis: 1.744/94, 2.695/2006, 2.582/2005, 2.530/2004; 2.507/2004, 2.163/99, 2.332/2001, 2.132/99, 2.155/99, 2.104/99, 2.096/99, 2083/99, 2.082/99; 2.055/98; 2.044/98; 1.896/96, 2.003/98, 1.792/95; 2.609/2005; 2.363/2002; 2.092/1999; 2.930/2008; Art. 1º da Lei Complementar nº 2.957/2009;

1.846/99; 1.929/97; 2.256/2000; 2.406/2002; 2.594/2005; 2.624/2005, 2.563/2004, 2.742/2007; 2.783/2007, 2.066/1998, 2.119/1999; 2.027/98; 2.045/98; 2.171/99, 2.334/2001; a Seção VIII da Lei Complementar nº 3040/2009, 2.932/2008; 2.475/2003; 2.415/2002; 1996/98; 2.576/2005; os artigos 8º e 9º da Lei 2.257/2000.

Art. 510 Excepcionalmente para o exercício de 2011, o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento, Taxa de Fiscalização de Funcionamento, Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos e Taxa de Licença Ambiental, considerar-se-á ocorrido em 1º de abril de 2011, sem prejuízo de sua anualidade.

Parágrafo único. Para fins de cobrança das taxas previstas no art. 3º da Lei 3070, de 06 de maio de 2010, deverá ser considerada a tabela constante no Anexo VI deste Código.

Art. 511 Ressalvadas as situações em que se aplica a anterioridade e a noventena, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 23 de Dezembro de 2010.

GILBERTO DA SILVA DORNELES
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	
	1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas	2%
	1.02. Programação	2%
	1.03. Processamento de dados e congêneres	2%
	1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2% (Redação dada pela Lei nº 13.128, de 2016)
	1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2%
	1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2% (Redação dada pela Lei nº 13.128, de 2016)
	1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
	1.06. Assessoria e consultoria em informática	2%
	1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	2%
	1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
	1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a integridade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, seja ela ao ICMS).	2% (Redação acrescida pela Lei nº 13.128, de 2016)
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	
	2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	
	1.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de Propaganda.	2%
	1.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios,	2%

	ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
	3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
	3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	
	4.01 - Medicina o biomedicina.	2%
	4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%
	4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
	4.04 - Instrumentação cirúrgica.	2%
	4.05 - Acupuntura.	2%
	4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
	4.07 - Serviços farmacêuticos.	2%
	4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
	4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
	4.10 - Nutrição.	2%
	4.11 - Obstetrícia.	2%
	4.12 - Odontologia.	2%
	4.13 - Ortóptica.	2%
	4.14 - Próteses sob encomenda.	2%
	4.15 - Psicanálise.	2%
	4.16 - Psicologia.	2%
	4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
	4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
	4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
	4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
	4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
	4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
	4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	
	5.01 - Medicina veterinária e zootecnia	2%
	5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2%
	5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária	2%
	5.04 - inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%

	5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%	
	5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%	
	5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%	
	5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2%	
	5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	(Redação acrescida pe
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES		
	6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2%	
	6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	
	6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%	
	6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2%	
	6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%	
	6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%	(Redação acrescida pe
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.		
	7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	
	7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	(Redação dada pela Le
	7.02 Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;		
	I) com a opção de dedução de materiais (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5,0%	
	II) sem a dedução de materiais	2,5%	(Redação dada pela Le
	7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
	7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	
	7.04 - Demolição.	5%	
	7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	(Redação dada pela Le
	7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres:		
	I) com a opção de dedução de materiais (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5,0%	

II) sem a dedução de materiais		2,5%	(Redação dada pela Lei
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas,		5%	
pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias			
produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação			
dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).			
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos,		5%	
cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de			
gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do á			
serviço.			
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e		5%	
congêneres.			
7.08 - Calafetação.		5%	
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento,		5%	
reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e 3			
outros resíduos quaisquer.			
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros		5%	
públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e			
congêneres.			
7.11 - Decoração e Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.		5%	
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de		5%	
agentes físicos, químicos e biológicos.			
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização,		5%	
higienização, desratização, pulverização e congêneres			
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e		5%	
congêneres.			
7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação		5%	
de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores,			
silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indis-			
sociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para			
quaisquer fins e por quaisquer meios.			(Redação dada pela Lei
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres		5%	
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos,		5%	
lagoas, represas, açudes e congêneres			
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de		5%	
engenharia, arquitetura e urbanismo.			
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia,		5%	
mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos,			
geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres			
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem,		5%	
concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços			
relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural			
e de outros recursos minerais			
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		5%	
8 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO, PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL,			
INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU			
NATUREZA			
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior		2%	
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional,		2%	
avaliação de conhecimentos de qualquer natureza			
9 SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES			
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service		2%	
condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência,			
residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis,			
pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de			
serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço			
da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).			
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução		2%	
de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e			
congêneres.			
9.03 - Guias de turismo.		2%	

10	Serviços de intermediação e congêneres	
	10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
	10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
	10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
	10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%
	10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
	10.06 - Agenciamento de notícias.	2%
	10.07 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
	10.08 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
	10.09 - Distribuição de bens de terceiros.	2%
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	
	11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
	11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%
	11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e serviços móveis.	2%
		(Redação dada pela Lei nº 13.468, de 2017)
	11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
	11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	
	12.01 - Espetáculos teatrais.	2%
	12.02 - Exibições cinematográficas.	2%
	12.03 - Espetáculos circenses.	2%
	12.04 - Programas de auditório.	2%
	12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2%
	12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
	12.07 - Shows, bailes, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
	12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
	12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
	12.10 - Corridas e competições de animais.	2%
	12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
	12.12- Execução de música.	2%
	12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
	12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
	12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios	2%

	elétricos e congêneres.	
	12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
	12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
	13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
	13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
	13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
	13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
	13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deve ser objeto de posterior circulação, tais como bu- lhas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
		(Redação acrescida pe
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
	14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
	14.02 - Assistência técnica.	2%
	14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
	14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
	14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
	14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
		(Redação dada pela Le
	14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
	14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	2%
	14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
	14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
	14.10 -Tinturaria e lavanderia.	2%
	14.11 -Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
	14.12 - Funilaria e lanternagem.	2%
	14.13 - Carpintaria e serralheria.	2%
	14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
		(Redação acrescida pe
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores - imobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e, manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por	5%

	qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
	15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
	15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e história de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.		
	16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	2%	
	16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%	(Redação dada pela Lei
	16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%	(Redação acrescida pe
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.		
	17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%	
	17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%	
	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%	
	17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	
	17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2%	
	17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%	
	17.07 - Franquia (franchising).	2%	
	17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2%	
	17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2%	
	17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS	2%	
	17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2%	
	17.12 - Leilão e congêneres.	2%	
	17.13-Advocacia	2%	
	17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2%	
	17.15 - Auditoria	2%	
	17.16 - Análise de Organização e Métodos.	2%	
	17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2%	
	17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2%	
	17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2%	
	17.20-Estatística	2%	
	17.21 - Cobrança em geral	2%	
	17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta,	2%	

	cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
	17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2%
	17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2% (Redação acrescida pe
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
	18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos e congêneres;	2%
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
	19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERREPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	
	20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
	20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
	20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
	21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	
	22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2%
23	INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
	23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	
	24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
	25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%

25.02	cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	
25.02.	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	(Redação dada pela Lei
25.03	- Planos ou convênio funerários.	2%	
25.04	- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	
25.05.	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%	(Redação acrescida pe
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.		
26.01	- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	2%	
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.		
27.01	- Serviços de assistência social.	2%	
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.		
28.01	- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.		
29.01	- Serviços de biblioteconomia.	2%	
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.		
30.01	- Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES; ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÃO E CONGÊNERES.		
31.01	- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.		
32.01	- Serviços de desenhos técnicos.	2%	
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES		
33.01	- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES DETETIVES, E CONGÊNERES.		
34.01	- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.		
35.01	- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.		
36.01	- Serviços de meteorologia.	2%	
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.		
37.01	- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.		
38.01	- Serviços de museologia.	2%	
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.		
39.01	- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%	
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.		

ANEXO II

TABELA DE ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

ITEM		UFM
1	Profissional autônomo - nível superior (por ano)	148,29
2	Profissional autônomo - nível técnico (por ano)	74,14
3	Outros profissionais autônomos (por ano)	55,50
4	Sociedade de profissionais, por profissional - Nível superior (por ano)	148,29
5	Sociedade de profissionais, por profissional - Nível Técnico (por ano)	74,14

ANEXO III

TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ITEM	ÁREA CONSTRUÍDA	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
1	De 0 a 50 m ²	7,50 UFM	10,01 UFM
2	De 51 até 150 m ²	0,25 UFM por m ²	0,33 UFM por m ²
3	De 151 até 500 m ²	0,21 UFM por m ²	0,27 UFM por m ²
4	De 501 até 1.500 m ²	0,16 UFM por m ²	0,21 UFM por m ²
5	De 1.501 até 11.500 m ²	0,05 UFM por m ²	0,07 UFM por m ²
6	Acima de 11.500 m ²	671,65 UFM	1.033,33 UFM

ANEXO IV

TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	SERVIÇOS DIVERSOS	UFM
1	Apreensão, remoção e depósito de semoventes, bens, mercadorias e similares	
1.1	Semoventes (pequeno porte)	
	- Apreensão (por cada animal apreendido)	4,14
	- Diária (por cada animal apreendido)	1,66
	- Semoventes (médio porte)	
	1.2.1. - Apreensão (por cada animal apreendido)	6,21
	1.2.2. - Diária (por cada animal apreendido do 1º ao 10º dia)	2,90
	- a partir do 11º dia	1,00
	1.3 - Semoventes (grande porte)	
	1.3.1. Apreensão (por cada animal apreendido)	16,57
	1.1.3.2. Diária (por cada animal apreendido - do 1º ao 10º dia)	8,70
	- a partir do 11º dia	2,07
	1.4 - Diária para bens e mercadorias por lote ou individualmente	2,00
	1.5 - Diária pela permanência de caçambas, bancas de revistas, barracas, carrinhos, mesas, cadeiras, carcaças, trailler, quiosques e outros equipamentos similares	3,00
	1.6 - Diária pela permanência de placas, outdoor e outros equipamentos de publicidade	2,00
	1.7 - Diária pela permanência de automóveis	

	- Até o 30º dia	8,28
	- A partir do 31º dia	1,24
	1.8 - Diária permanência de microônibus	
	- Até o 30º dia	11,59
	- A partir do 31º dia	1,65
	1.9 - Diária permanência de ônibus e máquinas	
	- Até o 30º dia	14,49
	- A partir do 31º dia	2,07
	1.10 - Diária permanência de caminhões	
	- Até o 30º dia	16,56
	- A partir do 31º dia	3,39
	1.11 - Diária permanência de carretas e outros veículos similares	
	Até o 30º dia	28,99
	A partir do 31º dia	4,14
	1.12 - Diária pela permanência de veículos de propulsão animal ou tração humana e outros veículos similares	
	- Até o 30º dia	2,07
	- A partir do 31º dia	0,41
	1.13 - Diária pela permanência de motos, motocicletas, triciclos e similares	
	- Até o 30º dia	4,55
	- A partir do 31º dia	0,82
2	Alimentos e nivelamento	
	2.1 Alinhamento dentro do perímetro urbano (por metro linear)	1,67
	2.2 Alinhamento fora do perímetro urbano (por metro linear)	2,75
	2.3 Nivelamento dentro do perímetro urbano (por metro linear)	3,30
	2.4 Nivelamento, fora do perímetro urbano (por metro linear)	4,35
3	Serviços relativos ao Meio-Ambiente	
	3.1 - Análise para utilização ou detonação de explosivos e similares (por projeto)	33,76
	3.2 - Análise de projeto acústico (por projeto)	33,76
	3.3 - Análise para execução de obras civis em horário especial (por projeto)	33,76
	3.4 - Análise de pedido para tráfego e movimentação de terra, entulho, aterro, aterro, bota fora (até 1.000m²)	
	3.5 - Análise para a realização de shows, feiras ou similares em praças e parques (por evento)	33,76
	3.6 - Autorização para supressão de vegetação arbórea e/ou poda drástica	8,28
	3.7 - Autorização para supressão de vegetação para construção em lotes de até 1.000m²	16,88
	3.8 - Autorização para supressão de vegetação para construção em lotes acima de 1.000m²	33,76
	3.9 - Autorização para disposição final de resíduos sólidos de construção I, terra e similares em áreas a este fim destinadas:	
	Caçamba	3,38

	Caminhão Toco	6,75
	Caminhão Truck	10,13
4	TRÂNSITOS E TRANSPORTE PÚBLICO	
	TAXAS GERAIS	
	1.1 - Taxa de vistoria semestral de veículo	14,07
	1.2 - Taxa de Permuta entre veículos	5,44
	1.3 - Taxa de Cadastro de condutor auxiliar	13,13
	1.4 - Taxa de Cadastro de acompanhante	13,13
	1.5 - Taxa de segunda via de qualquer documento	6,56
	1.6 - Taxa de declaração de certificado	6,56
	4.1.7 - Taxa de transferência de permissão	394,04
	4.2 - TRANSPORTE DE TAXI	
	4.2.1 - Taxa de Vistoria Semestral de Veículo	14,07
	4.2.2 - Taxa de Permuta entre veículos	13,13
	4.2.3 - Taxa de Cadastro de condutor auxiliar	13,31
	4.2.4 - Taxa de segunda via de qualquer documento	6,56
	4.2.5 - Taxa de Transferência de Permissão	394,04
5	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE	
	5.1 - Certidão Negativa	10
	5.2 - Certidão de reconhecimento de isenção e Imunidade	10
	5.3 - Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos Administrativos, independentemente de linhas ou de laudas.	10
	5.4 - Segunda via de qualquer documento, inclusive de documentos de arrecadação e Alvará de Funcionamento.	10
	5.5 - Quaisquer outros documentos, quando solicitados por conveniência do requerente.	0,4
	5.6 - Baixas de qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de crédito tributário.	10
	5.7 - Fornecimento de relatório por meio digital	05
	5.8 - Análise de Projeto Arquitetônico para fins de liberação de Alvará Sanitário (valor por m ²)	0,5
	5.9 - Certidão de número - numeração oficial para imóvel	10
	5.10 - Demais serviços de expedientes	10
	5.11 - Emissão de guia para recolhimento de tributo municipal	3,00

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLLF

ITEM	METRAGEM DO ESTABELECIMENTO	UFM
1	Até 30m ²	35,62
2	De 31 até 100m ²	40,72
3	De 101 até 250m ²	50,90
4	De 251 até 500m ²	101,80
5	De 501 até 1.000m ²	152,75
6	De 1.001m ² até 2.000m ²	254,50

7	De 2.001m ² até 5.000m ²	708,09
8	De 5.001m ² até 10.000m ²	814,44
9	Acima 8e 10.000 m ²	1.011,18
10	Liberação de alvará de localização e funcionamento para caixa eletrônico, por unidade	2,50 x UFM (Redação acrescida p

OBSERVAÇÃO: AS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COPLEMENTAR 123 DE 2006, COM AREA SUPERIOR A 10.000 M²

ANEXO V-E

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	TIPO DE PUBLICIDADE	UNIDADE
1	Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos ou pintada em suas paredes	por ano
2	Publicidade através de outdoor, colocados em área particular (terrenos sem edificação)	por ano / m ²
3	Publicidade através de placas, colocadas em área particular (em terrenos, tapumes ou platibandas)	por ano / m ²
4	Publicidade através de placas e outdoor, colocados em locais visíveis de estradas estaduais ou federais.	por ano / m ²
5	Publicidade através de painel luminoso, colocados em áreas particulares (em terrenos, tapumes, ou platibandas)	por ano / m ²
6	Publicidade através de painel luminoso, colocados em locais visíveis de estradas estaduais ou federais	por ano / m ²
7	Publicidade ou anúncios afixados em paredes por meio de banners, faixas, cartazes em papel e outros materiais.	por unidade/semana
8	Publicidade afixada em grades protetoras de árvores	por unidade / ano
9	Publicidade pintada na traseira de veículos de transporte de passageiros (ônibus, micro ônibus, etc.)	por veículo / ano
10	Propaganda falada através de veículo de som automotor	por dia
11	Propaganda falada através de veículo de som automotor	por mês
12	Propaganda falada através de veículo de som com propulsão humana	por dia
13	Propaganda falada através de veículo de som com propulsão humana	por mês
14	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a termômetro ou relógio	Por unidade
15	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a abrigo de ônibus	Por unidade
16	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a bancas de revistas	Por m ²
17	Demais casos não especificados acima	Por mês

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	TIPO DE PUBLICIDADE	UNIDADE	UFM-SL
1	Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos ou pintada em suas paredes.	POR ANO	41,42
2	Publicidade através de outdoor, colocados em área particular (terrenos sem edificação)	POR ANO/M ²	10,36
3	Publicidade através de placas colocadas em área particular (em terrenos, tapumes ou platibandas).	POR ANO/M ²	10,36

4	Publicidade através de placas, engenhos de divulgação tipo tabuleta (outdoor ou minioutdoor), colocados em locais visíveis de estradas estaduais ou federais.	POR ANO/M²	16,57
5	Publicidade através de painel luminoso, colocados em áreas particulares (em terrenos, tapumes ou platibandas)	POR ANO/M²	16,57
6	Publicidade através de painel luminoso, colocados em locais visíveis de estradas estaduais ou federais.	POR ANO/M²	16,57
7	Publicidade ou anúncios afixados em paredes por meio de banners, cartazes em papel e outros materiais.	POR UNIDADE/SEMANA	2,90
8	Publicidade afixada em grades protetoras de árvores.	POR UNIDADE/ANO	8,28
9	Publicidade pintada na traseira de veículos de transporte de passageiros (ônibus, micro-ônibus, etc.)	POR VEÍCULO/ANO	100
10	Propaganda falada através de veículo de som automotor.	POR DIA	4,14
11	Propaganda falada através de veículo de som automotor.	POR MÊS	41,42
12	Propaganda falada através de som com propulsão humana	POR DIA	2,07
13	Propaganda falada através de som com propulsão humana	POR MÊS	24,85
14	Engenho de Divulgação de Publicidade acoplado a termômetro ou relógio.	POR MÊS	62,13
15	Engenho de Divulgação de Publicidade acoplado a abrigo de ônibus.	POR MÊS	70,42
16	Engenho de Divulgação de Publicidade acoplado a banca de revistas.	POR M²	8,28
17	Demais casos	POR M²/ano	7

(Redação dada pela Lei nº 3855/2017)

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	UFM
1	Construção: m ² de área construída	
	Aprovação de Projeto e Concessão de Alvará:	
	1.1. Para construção ou acréscimo em terreno situado em lotadouro pavimentado e com rede de esgoto	1,06
	1.2. Para construção ou acréscimo em terreno situado em lotadouro pavimentado ou com rede de esgoto	0,64
	1.3. Para construção ou acréscimo em terreno situado em lotadouro com rede de água e iluminação pública e sem pavimentação e rede de esgoto	0,41
	1.4. Para as demais construções	1,00
	1.5. 2ª análise de projeto	0,53
2	Ampliação por m ² de Área Ampliada	
	Aprovação de Projeto e Concessão de Alvará:	
	2.1. Para construção ou acréscimo em terreno situado em lotadouro pavimentado e com rede de esgoto	1,06
	2.2. Para construção ou acréscimo em terreno situado em lotadouro pavimentado ou com rede de esgoto	0,64
	2.3. Para construção ou acréscimo em terreno situado em lotadouro com rede de água e iluminação pública e sem pavimentação e rede de esgoto	0,64
	2.4. Para as demais construções	0,41
	2.5. 2ª análise de Projeto	0,53
3	Demolição: por m ² de área demolida	1,06
4	Loteamento por lote	
	4.1. Aprovação de Projeto	163,20
	4.2. Modificação do Projeto Aprovado	163,20
5	Desmembramento e Remembramento: por m ²	
	5.1. Autorização	2,50
6	Outros	
	6.1. Concessão de "habite se": por m ²	0,52
	6.2. Consulta para uso e ocupação do solo	14,50
	6.3. Renovação de Alvará de habite se e construção	0,53

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	UFM
1	Construção: por m ² de área construída	
1.1.	Aprovação de Projeto e Concessão de Alvará: Para construção ou acréscimo em terreno situado em logradouro pavimentado e com rede de esgoto	1,06
1.2.	Para construção ou acréscimo em terreno situado em logradouro pavimentado ou com rede de esgoto	0,64
1.3.	Para construção ou acréscimo em terreno situado em logradouro com rede de água e iluminação pública e sem pavimentação e rede	0,41
1.4.	Para as demais construções	1,00
1.5.	Reanálise de projeto	0,53
2	Ampliação por m ² de área ampliada	
2.1.	Aprovação de Projeto e Concessão de Alvará: Para construção ou acréscimo em terreno situado em logradouro pavimentado e com rede de esgoto	1,06
2.2.	Para construção ou acréscimo em terreno situado em logradouro pavimentado ou com rede de esgoto	0,64
2.3.	Para construção ou acréscimo em terreno situado em logradouro com rede de água e iluminação pública e sem pavimentação e rede de esgoto	0,64
2.4.	Para as demais construções	0,41
2.5.	Reanálise de projeto	0,53
3	Demolição: por m ² de área demolida	
4	Loteamento: por lote	
4.1.	Aprovação de Projeto	163,20
4.2.	Modificação do Projeto Aprovado	163,20
5	Desmembramento e Remembramento por m ²	
5.1.	Autorização	1,00
6	Outros	
6.1.	Concessão de "habite se": por m ²	00,52
6.2.	Consulta para uso e ocupação do solo	14,50
6.3.	Renovação de Alvará de habite se e construção	0,53

(Redação dada pela Lei-

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	ATIVIDADE	UFM
1	Análise de Projeto Inicial e Modificação (por m ²) para 15 análise, com direito a uma reanálise.	
	- Edificação com área:	
	Até 70m ²	0,25
	de 71m ² até 150m ²	0,75
	de 151m ² até 300m ²	0,80
	de 301m ² até 600m ²	0,85
	de 601m ² até 1000m ²	0,90
	acima de 1000m ²	1,05
2	Análise de Projeto Inicial (por m ²) - A partir da 3º Análise será acrescido 30% do valor da 1º análise.	
3	Análise de Projeto de Obra concluída (por m ²) - levantamento	
	- Edificação com área:	
	Até 70m ²	0,35
	de 71m ² até 150m ²	0,97
	de 151m ² até 300m ²	1,04
	de 301m ² até 600m ²	1,10
	de 601m ² até 1000m ²	1,17
	acima de 1000m ²	1,36
4	Análise de Projeto Inicial de Loteamento para 1º análise, com direito a uma reanálise.	429,80
5	Análise de Projeto Inicial de Desmembramento para 1ª análise, com direito a uma reanálise.	143,26
6	Análise de Projeto Inicial de Loteamento e Desmembramento - A partir da 3º Análise será acrescido de 30% do valor da 1º análise.	

7	PARCELAMENTO DO SOLO URBANO	UFM
	Diretrizes Municipais - Loteamento	
	Até 100.000,00m ²	85,96
	de 100.001,00m ² até 200.000,00m ²	171,92
	de 200.001,00m ² até 300.000,00m ²	343,84
	acima de 300.000,00m ²	687,68
	Aprovação de Loteamento (por lote)	
	- Destinação:	
	Uso residencial e comercial	86,00
	Grandes Equipamentos e Indústria	140,00
	Aprovação de Desmembramento	
	Até 5.000,00m ²	859,60
	de 5.001,00m ² até 30.000,00m ²	1719,19
	acima de 30.000,00m ²	5157,59
	Vistoria para Recebimento do Empreendimento	
	Até 100.000,00m ²	286,53
	de 100.001,00m ² até 200.000,00m ²	573,06
	de 200.001,00m ² até 300.000,00m ²	859,60
	acima de 300.000,00m ²	1.146,13
	Emissão do Termo de Recebimento do Empreendimento	86,00
	Emissão de certidão de dispensa de aprovação de remembramento	86,00
	Emissão de certidão de conformidade de retificação de área	42,00
8	HABITE-SE E BAIXA	UFM
	Vistoria de Baixa e Habite-se (por m ²)	0,50
	Emissão de Baixa e Habite-se	30,00
9	ALVARÁ	UFM
	Obra Inicial	30,00
	Obra Concluída - levantamento	30,00
	Obra iniciada e não concluída	30,00
	Demolição por m ² de área demolida	0,25
	Renovação	30,00
	Transferência de Titularidade	86,00
10	TAXA DE CERTIDÃO DE ZONA URBANA E NÚMERO	UFM

	Emissão de Certidão de Zona Urbana	30,00	
	Numeração Oficial para imóvel - certidão de número	10,00	
	Troca de numeração oficial para imóvel	30,00	
	Emissão de Informação Básica de Terreno	20,00	(Redação dada pela Lei nº 3449/2013)
11	ANÁLISE DE RELATÓRIO DE IMPACTO		
	Tipo 1 - Relatório de Impacto para obras de construção civil (EIV, RIC, RIV).		
	- Edificação com área:		
	De 1.000,00 até 5.000,00m ²	720,00	
	De 5.001,00 até 10.000,00m ²	944,00	
	De 10.001,00 até 15.000,00m ²	1.280,00	
	De 15.001,00 até 20.000,00m ² .	1.600,00	
	Acima de 20.000,00m ²	2.000,00	
	Tipo 2 - Relatório de Impacto para parcelamento do solo (EIV, RIC, RIV).		
	Até 100.000m ²	944,00	
	De 100.001m ² até 200.000m ²	1.280,00	
	De 200.001m ² até 300.000m ²	1.600,00	
	Acima de 300.000m ²	2.000,00	(Redação acrescida pela Lei nº 4046/2019)

ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS	UFM
1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, em locais designados pelo Município por prazo e a juízo deste, por metro quadrado (m ²)	
	a) Por dia	2,48
	b) Por mês	10,35
	c) Por ano	22,78

ANEXO IX

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LISTAGEM I

(VALOR POR LICENÇA - POR CLASSE - EM UFM)

CLASSE	LICENÇA PRÉVIA - LP	LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI	LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO	LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA - LOC
I	869,00	608,00	1.130,00	2.145,00
11	1.040,00	728,00	1.356,00	2.577,00
III	1.460,00	1.023,00	1.900,00	3.332,00
IV	1.756,00	1.229,00	2.283,00	3.997,00

LISTAGEM II

(VALOR POR LICENÇA - EM UFM)

Licença Ambiental Simplificada	160,00
Estações Rádio Base - ERB's	3.997,00
Loteamento até 25 há	2.485,00
Loteamento de 25 a 50 há	4.970,00

LISTAGEM III

(VALOR POR LICENÇA - EM UFM)

Residenciais multifamiliares de 50 até 250 unidades habitacionais:

LP	LI	LO	LOC
1.460,00	1.023,00	1.900,00	3.332,00

Residenciais multifamiliares acima de 250 unidades habitacionais:

LP	LI	LO	LOC
1.756,00	1.229,00	2.283,00	3.997,00

ANEXO X

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	HORÁRIO ESPECIAL	UFM
1	Temporário, por dia, até 22h00min	10
2	Temporário, por dia, após 22h00min	20
3	Permanente, por ano, até 22h00min	20
4	Permanente, por ano, após 22h00min	50

ANEXO XI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	TIPO DE OBRA	UFM
1	Particular: de construção, reforma ou demolição de quaisquer edificações.	
	- até 70m ²	15,00
	- de 71 até 150m ²	20,00
	- de 151 até 300m ²	25,00
	- de 301 até 600m ²	30,00
	- de 601 até 1.000m ²	50,00
	- acima de 1.000m ²	100,00
2	Particular: necessárias à implantação de qualquer modalidade de parcelamento do solo	0,25 por m ²

ANEXO XII

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

ITEM	ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	UFM
1	Por mês (por m ²)	10,35
2	Por dia (por m ²)	2,48

ANEXO XIII

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE EVENTOS

ITEM	EVENTOS TEMPORÁRIOS	UFM	
		SEM MOBILIZAÇÃO	COM MOBILIZAÇÃO
1	Eventos até 1.000 pessoas	4,14 por evento	265,10 por dia
2	Eventos de 1.001 até 5.000 pessoas	16,56 por evento	530,22 por dia
3	Eventos de 5.001 até 10.000 pessoas	31,06 por evento	927,88 por dia
4	Eventos de 10.001 até 20.000 pessoas	62,13 por evento	1.242,70 por dia
5	Eventos com mais de 20.001 pessoas	124,26 por evento	1.656,93 por dia

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/03/2021

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.